

BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO



Abril 2013



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO**

**04 | 2013**

**Normas e Informações**

*15 de abril de 2013*

*Disponível em  
**[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)**  
Legislação e Normas  
SIBAP*



*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

**Banco de Portugal**

**Edição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

## ÍNDICE

---

### **Apresentação**

### **Instruções**

Instrução n.º 4/2013  
Instrução n.º 5/2013  
Instrução n.º 6/2013  
Instrução n.º 7/2013  
Instrução n.º 8/2013  
Instrução n.º 9/2013\*

Manual de Instruções  
Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 47/98

### **Avisos**

Aviso n.º 1/2013, de 19.03.2013 (DR, II Série, n.º 60, Parte E, de 26.03.2013)

### **Informações**

Legislação Portuguesa  
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012 (Atualização)**

\* Instrução alteradora.



## APRESENTAÇÃO

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

### *Instruções*

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

### *Informações*

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;



## **Instruções**

---



**ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 2.º trimestre de 2013**

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No 2.º trimestre de 2013, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

| <b>2.º Trimestre de 2013</b>  | <b>TAEG Máxima</b> |
|---|--------------------|
| <b>Crédito Pessoal:</b> Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos  | 6,4%               |
| <b>Outros Créditos Pessoais</b> (Sem Fin. Específica, Lar, Consolidado e Outras Finalidades) e <b>Crédito Revolving</b> (Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto) | 26,5%              |
| <b>Crédito Automóvel</b>  |                    |
| Locação Financeira ou ALD: novos  | 8,9%               |
| Locação Financeira ou ALD: usados   | 10,2%              |
| Com reserva de propriedade e outros: novos  | 12,7%              |
| Com reserva de propriedade e outros: usados   | 16,9%              |

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2013.



**ASSUNTO: Imparidade sobre a carteira de crédito**

Atualmente, a generalidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal utiliza metodologias de cálculo de imparidade, nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade 39 “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração” (IAS 39), para avaliação do risco associado à carteira de crédito e quantificação das respetivas perdas incorridas.

Face à sua relevância para garantir uma valorização adequada da carteira de crédito, o Banco de Portugal entende que o processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito deve ser objeto de avaliação regular pelos auditores externos da instituição.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

1. O processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito deve ser objeto de avaliação crítica por auditor externo, tanto no que se refere às metodologias e fontes de informação utilizadas para o cálculo da imparidade individual e coletiva, como aos procedimentos e controlos inerentes ao processo.
2. As entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua pelo menos uma instituição de crédito com sede em Portugal, devem assegurar a realização da avaliação prevista no número anterior relativamente a todas as instituições de crédito que integram esse grupo financeiro.
3. Ficam igualmente sujeitas ao estabelecido nesta Instrução, as instituições de crédito com sede em Portugal não integradas em grupo financeiro abrangido pelo n.º 2, bem como as sucursais de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia.
4. A avaliação referida no n.º 1 deve ser realizada com uma periodicidade semestral, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.
5. As conclusões da avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito devem ser transmitidas ao Banco de Portugal, identificando as deficiências detetadas - entendidas como as insuficiências existentes ou das oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer o processo objeto de avaliação - e quantificando, quando aplicável, o respetivo impacto no cálculo da imparidade estimada pela instituição na data de referência.
6. As instituições referidas no n.º 2 devem prestar as informações previstas nesta Instrução em base consolidada, detalhando as imparidades e respetivas metodologias por entidade individual cujo contributo

para a carteira de crédito consolidada ultrapasse 1% (calculado tendo por base o montante de crédito bruto). No caso das instituições que integram o SICAM, o detalhe por entidade individual, a reportar pelo Auditor do Grupo, para além da Caixa Central de Crédito Agrícola, deverá incluir as 5 maiores Caixas Agrícolas (em percentagem do ativo consolidado do SICAM) e 5 Caixas Agrícolas selecionadas com base em critérios de risco, revistos periodicamente.

7. As instituições referidas no nº 3 que não disponham ainda de metodologias para cálculo de imparidade devem informar o Banco de Portugal sobre as razões para tal facto e as metodologias alternativas adotadas. Nestes casos, o Banco de Portugal decidirá casuisticamente os termos que devem reger a avaliação a efetuar por auditor externo.
8. As conclusões da avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito devem ser comunicadas ao Banco de Portugal logo que disponíveis e no prazo máximo de 4 meses após a sua data de referência, com base no modelo em anexo à presente Instrução.
9. O reporte com referência a junho deverá ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo. O reporte com referência a dezembro, deverá conter a informação prevista nas seções 1, 2.2, 3.1.2, 3.1.3 e 5 do modelo em anexo.
10. A informação prevista na presente Instrução deve ser reportada ao Banco de Portugal, em formato eletrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro.
11. São revogadas as Cartas Circulares nºs 17/2002/DSBDR, 73/2002/DSBDR e 38/2008/DSBDR.
12. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

## ANEXO

### Imparidade sobre a carteira de crédito - orientações para reporte

#### 1. Sumário executivo

- 1.1. Termos de referência da avaliação realizada pelo Auditor (âmbito, responsabilidades, trabalho efetuado, bases de informação, etc.).
- 1.2. Breve caracterização da carteira de crédito consolidada, detalhando, por entidade individual, os valores de exposição, as respetivas correções de valor registadas e a imparidade estimada (se distinta das correções de valor) à data de referência. Conforme aplicável, o detalhe de informação deverá ser efetuado por produto, segmento, análise individual e coletiva, crédito com/sem sinais de imparidade, outra desagregação baseada no risco, etc. Esta informação deverá ser preparada pela Instituição e sujeita a revisão pelo Auditor.
- 1.3. Identificação das principais deficiências detetadas no processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, quantificando, quando aplicável, o respetivo impacto no cálculo da imparidade a nível consolidado e por entidade individual.

#### 2. Modelo de imparidade

(Informação a ser preparada pela Instituição e sujeita a revisão por parte do Auditor). Devem ser especificadas eventuais divergências existentes a este nível entre as entidades individuais que integram o mesmo Grupo.

- 2.1. Descrição do Modelo de Imparidade (análise individual e coletiva) implementado pela Instituição, contemplando os aspetos identificados no Quadro I deste Anexo. Esta descrição deve ser apresentada de acordo com o formato de reporte constante do Quadro I deste anexo.
- 2.2. Descrição das alterações ocorridas ao(s) modelo(s) de imparidade, incluindo as razões subjacentes e os impactos registados, no período de reporte em análise (caso aplicável).
- 2.3. Descrição da estrutura organizativa/governo interno relativo ao processo de cálculo de imparidade consolidada e entidades individuais.
- 2.4. Descrição das políticas, procedimentos e controlos associados ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito. Esta descrição deve ser apresentada de acordo com o formato de reporte constante no Quadro I deste anexo.

#### 3. Avaliação da estimativa de imparidade

- 3.1. Análise individual
  - 3.1.1. Descrição da metodologia de análise do Auditor, nomeadamente, para avaliação da adequação da imparidade estimada, incluindo pressupostos sobre valorização dos colaterais, critérios qualitativos para atribuição de imparidade, utilização de *Discounted Cash Flows* (DCF), etc.
  - 3.1.2. Descrição da metodologia de amostragem do Auditor e dimensão da amostra selecionada por entidade individual do Grupo (a qual deverá ser representativa da carteira, tendo em consideração os diferentes segmentos e respetivo nível de risco associado), para efeitos da análise individual, por tipologia de

crédito/segmento e respetiva cobertura (tendo por base a carteira de crédito total e a sujeita a análise individual pela instituição) e respetivos critérios de extrapolação dos resultados (se aplicável).

- 3.1.3. Detalhe da amostra selecionada pelo auditor para análise individual, por cliente/grupo económico (conforme aplicável) para as entidades individuais do Grupo sedeadas em Portugal, entidades não domésticas cujas exposições de crédito tenham sido originalmente aprovadas por entidades do grupo residentes em Portugal, veículos de titularização de créditos incluídos nas contas consolidadas do Grupo e estabelecimentos *offshore*. Para as restantes entidades individuais, o detalhe da amostra só deverá incluir as exposições que representem mais de 5% dos fundos próprios consolidados (a amostra deverá ser apresentada de acordo com o formato de reporte constante do Quadro II).

Neste contexto, o Banco de Portugal poderá solicitar a inclusão de determinadas exposições na amostra para análise individual do Auditor.

Adicionalmente, para as entidades individuais acima referidas, deverão ser indicados os clientes que o Auditor considere necessário que continuem a ser objeto de acompanhamento crítico.

## 3.2. Análise coletiva

- 3.2.1. Descrição, por entidade individual do Grupo, da metodologia de análise e amostragem do Auditor, nomeadamente, para teste aos atributos chave do modelo: segmentação da carteira de crédito, triggers de imparidade, parâmetros de risco, representatividade estatística das amostras consideradas pelo Banco por segmento para cálculo da perda em caso de *default* (LGD), etc.
- 3.2.2. Descrição dos resultados dos testes efetuados, por entidade individual do Grupo, incluindo informação sobre a dimensão/representatividade da(s) amostra(s), a descrição sumária dos testes efetuados e as deficiências identificadas (os resultados deverão ser apresentados de acordo com o formato de reporte constante no Quadro III deste anexo).
- 3.2.3. Análise explicativa da evolução dos principais parâmetros de risco subjacentes (por exemplo, probabilidade de *default* (PD), LGD, probabilidade de início (PI)) de cada segmento do(s) modelo(s) de imparidade coletiva consolidada (detalhar por entidade individual no caso de utilização de metodologias distintas) nos quatro últimos períodos de reporte. Esta informação deverá ser preparada pelo Grupo e sujeita a revisão pelo Auditor.
- 3.2.4. Descrição do processo e resultados do exercício de *backtesting* efetuado pelo grupo/Entidades individuais (se aplicável). Esta informação deverá ser preparada pelo Grupo e sujeita a revisão pelo Auditor.
- 3.2.5. Descrição dos resultados da análise de sensibilidade aos parâmetros de risco efetuada pelo grupo/Entidades individuais (se aplicável). Esta informação deverá ser preparada pelo Grupo e sujeita a revisão pelo Auditor.

## 4. Deficiências detetadas

- 4.1. Análise individual (as deficiências detetadas deverão ser apresentadas de acordo com o formato de reporte constante no Quadro IV deste anexo)
- 4.2. Análise coletiva (as deficiências detetadas deverão ser apresentadas de acordo com o formato de reporte constante no Quadro V deste anexo)

## 5. Conclusões

Opinião, pela positiva, do Auditor sobre a adequação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito definido pela instituição e razoabilidade da imparidade individual e coletiva calculada na data de referência, em termos consolidados e por entidade individual. Esta opinião deverá tomar em consideração os eventos subsequentes ocorridos após a data de referência, nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade 10 *Acontecimentos após a Data do Balanço* (IAS 10).

## Quadros

### Quadro I - Políticas, procedimentos e controlos (a reportar em formato editável)

Entidade do Grupo: Banco ABC

| Área   | A preencher pelo Banco ABC |                     | A preencher pelo Auditor                            |   |              |
|--|----------------------------|---------------------|---|---|--------------|
|  | Sim/<br>Não                | Descrição detalhada | Impacto direto ou indireto na avaliação imparidade? | Relevância (Elevada, Média ou Baixa) ** | Recomendação |
| <b>Imparidade</b>  |                            |                     |   |   |              |
| 1. Existe uma estrutura de governo interno relativamente ao cálculo da imparidade da carteira de crédito devidamente documentada e aprovada pelo órgão de administração (incluindo definição de responsabilidades, fontes de informação, periodicidade, controlos sobre o processo de cálculo, etc.)? É assegurada a adequada independência a segregação de funções? |                            |                     |   |   |              |
| 2. Existem políticas e procedimentos formalmente documentados e aprovados pela Gestão sobre:   |                            |                     |   |   |              |
| • Definição de “evidência objetiva de imparidade e triggers de imparidade  |                            |                     |   |   |              |
| • Definição de incumprimento   |                            |                     |   |   |              |
| • Definição de <i>Exposure at Default</i> (“EAD”)  |                            |                     |   |   |              |
| • Critérios para a definição de créditos significativos sujeitos a análise individual  |                            |                     |   |   |              |
| • Período emergente  |                            |                     |   |   |              |
| • Critérios para a segmentação da carteira de crédito  |                            |                     |   |   |              |
| • Determinação dos montantes recuperáveis (utilização do método do DCF) e imparidade de crédito  |                            |                     |   |   |              |
| • Taxas de desconto dos cash-flows (incluindo para o cálculo das LGD)  |                            |                     |   |   |              |
| • Suspensão de juros corridos  |                            |                     |   |   |              |
| • Reversão de imparidade   |                            |                     |   |   |              |
| • Créditos reestruturados por dificuldades financeiras do devedor  |                            |                     |   |   |              |
| • <i>Write-off</i> de créditos   |                            |                     |   |   |              |
| • Séries de informação histórica   |                            |                     |   |   |              |
| • Taxas de migração (se aplicável)   |                            |                     |   |   |              |
| • Método de cálculo dos parâmetros de risco (PD, LGD, PI, etc.)  |                            |                     |   |   |              |
| • Julgamentos, estimativas e pressupostos utilizados no cálculo da imparidade e respetiva análise de sensibilidade   |                            |                     |   |   |              |
| • Exercício de <i>back-testing</i>   |                            |                     |   |   |              |
| • <i>Management overrides</i> de informação histórica utilizada no modelo de imparidade  |                            |                     |   |   |              |
| <b>Registo e valorização de colaterais</b>   |                            |                     |   |   |              |
| 3. Políticas formalmente documentadas e aprovadas pela Gestão estabelecendo critérios para:  |                            |                     |   |   |              |
| • Valorização de colaterais para efeitos do cálculo de imparidade  |                            |                     |   |   |              |
| • Reavaliação periódica de colaterais  |                            |                     |   |   |              |
| • <i>Haircuts</i> mínimos por tipo de colateral e suporte quantitativo utilizado para os pressupostos assumidos  |                            |                     |   |   |              |
| • Ligação entre o colateral e o crédito subjacente nos sistemas de informação (incluindo informação sobre a data inicial de avaliação e o valor e subseqüentes reavaliações)   |                            |                     |   |   |              |
| 4. Procedimentos formalmente documentados e aprovados para controlar, monitorar e reportar sobre volatilidade, concentração e liquidez de títulos obtidos como colateral   |                            |                     |   |   |              |
| 5. Política e procedimentos documentados e aprovados para a seleção de avaliadores externos  |                            |                     |   |   |              |

| Área                          | A preencher pelo Banco ABC |                     | A preencher pelo Auditor                               |   |              |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|--|---|--------------|
|                               | Sim/<br>Não                | Descrição detalhada | Impacto direto ou indireto na avaliação da imparidade? | Relevância (Elevada, Média ou Baixa) ** | Recomendação |
| para avaliação dos colaterais |                            |                     |  |   |              |

## Quadro II – Detalhe da amostra para análise individual (a reportar em formato Excel)

### Entidade do Grupo: Banco ABC

| NIF | Entidade | Crédito vivo (inclui juros corridos) | Crédito vencido | Garantias prestadas e linhas de crédito irrevogáveis | Total exposição | Imparidade Banco | Imparidade Auditor | Desvio | Entidade objeto de acompanhamento crítico? Sim/Não |
|-----|----------|--------------------------------------|-----------------|--|-----------------|------------------|--------------------|--------|--|
|     |          |                                      |                 |  |                 |                  |                    |        |  |

## Quadro III – Resumo dos testes da análise coletiva (a reportar em formato editável)

### Entidade do Grupo: Banco ABC

| Área/componente | Dimensão/representatividade da amostra | Descrição sucinta do Teste | Resultados |
|-----------------|--|----------------------------|------------|
|                 |  |                            |            |

## Quadro IV – Análise individual: Deficiências detetadas (a reportar em formato editável)

### Entidade do Grupo: Banco ABC

| Aspeto | Descrição | Relevância (Elevada, Média ou Baixa) ** | Recomendação |
|--------|-----------|---|--------------|
|        |           |   |              |

## Quadro V – Análise coletiva: Deficiências detetadas (a reportar em formato editável)

### Entidade do Grupo: Banco ABC

| Aspeto | Segmento | Descrição | Ajustamento indicativo (quantificável) ou potencial impacto*? | Relevância (Elevada, Média ou Baixa) ** | Recomendação |
|--------|----------|-----------|---|---|--------------|
|        |          |           |   |   |              |

\* Para caracterizar o potencial impacto, deverá indicar-se se será significativo ou não significativo e qual o sentido do impacto (aumento de imparidade, redução de imparidade ou impacto desconhecido)

\*\*Legenda – Relevância:

Elevada – Aspeto identificado requer atenção imediata por parte do órgão de administração visando a implementação de medidas corretivas com a maior brevidade possível.

Média – Aspeto identificado requer a definição de um plano de implementação de medidas corretivas no curto prazo.

Baixa – Aspeto identificado não prioritário. A implementação de medidas corretivas contribui somente para o fortalecimento do processo de quantificação da carteira de crédito.

**ASSUNTO: Fundo de Resolução – Modelos de reporte para efeitos de apuramento da contribuição inicial e das contribuições periódicas das instituições participantes**

O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, que define o regime de contribuições para o Fundo de Resolução, prevê, nos seus artigos 2.º, 6.º, n.º 1, e 21.º, n.º 6, que, para efeitos de apuramento da contribuição inicial, as instituições participantes que se encontravam em atividade na data de entrada em vigor desse diploma, devem apresentar ao Banco de Portugal uma declaração com os saldos verificados a 30 de junho de 2012 e relativos aos elementos que integram a base de incidência objetiva da contribuição inicial.

O Decreto-Lei n.º 24/2013 determina igualmente, no n.º 3 do artigo 6.º, que a declaração referida no parágrafo anterior deve ser efetuada com base em modelo próprio, a definir por instrução do Banco de Portugal, no prazo máximo de 20 dias após a publicação daquele diploma.

Por outro lado, resulta do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2013 que, para efeitos de apuramento do valor das contribuições periódicas, as instituições participantes devem reportar ao Banco de Portugal, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os saldos relativos aos elementos que integram a base de incidência definida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, verificados no final de cada mês do ano anterior. Segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do mesmo Aviso, o reporte dessa informação deve ser efetuado com base em modelo próprio, a definir por instrução do Banco de Portugal.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e pelo n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2013, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente Instrução define os modelos de reporte a efetuar pelas instituições participantes do Fundo de Resolução, adiante designado por “Fundo”, para efeitos de apuramento do valor da contribuição inicial e das contribuições periódicas.

**Artigo 2.º**

**Contribuição inicial**

1 – Para efeitos de apuramento do valor da contribuição inicial, as instituições participantes do Fundo que se encontravam em atividade na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, devem remeter ao Banco de Portugal uma declaração com os elementos informativos constantes do modelo previsto no Anexo I à presente Instrução, de que faz parte integrante.

2 – A declaração deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo máximo de 20 dias após a data de publicação da presente instrução.

3 – Os elementos informativos constantes da declaração devem reportar-se a 30 de junho de 2012.

4 – As notas de preenchimento do modelo de declaração constam do Anexo II à presente Instrução, de que é parte integrante, devendo ser integralmente observadas pelas instituições participantes.

### **Artigo 3.º**

#### **Contribuições periódicas**

1 – Para efeitos de apuramento do valor das contribuições periódicas, as instituições participantes do Fundo devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos constantes dos modelos previstos nos Anexos III e IV à presente Instrução, de que faz parte integrante.

2 – O reporte previsto no número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal até ao final do mês de fevereiro de cada ano.

### **Artigo 4.º**

#### **Envio**

Os reportes previstos nos artigos 2.º e 3.º da presente instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal em formato eletrónico, através do sistema BPnet.

### **Artigo 5.º**

#### **Norma transitória**

Para efeitos do apuramento das contribuições periódicas a pagar por cada instituição participante em setembro de 2013, o reporte da informação ao Banco de Portugal previsto no nº 1 do artigo 3.º deve ser efetuado até ao final do mês de julho de 2013.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

**Anexo I à Instrução n.º 6/2013**  
**Contribuição inicial para o Fundo de Resolução - Apuramento**

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Instituição: | Ano: <b>2013</b> |
|--------------|------------------|

|   | Valores em euros |
|---|------------------|
| 1. Passivo  |                  |
| 1.1 Elementos que sejam reconhecidos como capitais próprios                                     |                  |
| 1.2 Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido |                  |
| 1.3 Passivos por provisões  |                  |
| 1.4 Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados                   |                  |
| 1.5 Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas      |                  |
| 1.6 Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização                       |                  |
| 2. Elementos dos Fundos Próprios  |                  |
| 2.1 Fundos Próprios de base   |                  |
| 2.2 Fundos Próprios Complementares  |                  |
| 3. Depósitos cobertos pelo FGD ou FGCAM   |                  |
| 4. Base de Incidência   |                  |
| 5. Cálculo da Contribuição  |                  |
| 5.1 Taxa contributiva   | 0,005%           |
| 5.2 Contribuição inicial  |                  |

Responsável pela informação:

Nome:

Função:

Telefone:

E-mail:



### **Contribuição inicial para o Fundo de Resolução – Notas auxiliares de preenchimento do Anexo I**

1. Montante correspondente à média anual do valor dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respetivos balanços (com referência a 30 de junho de 2012).

1.1. Elementos que, embora integrando o passivo, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios (com referência a 30 de junho de 2012).

1.2. Montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, refletido na rubrica patrimonial “50-Responsabilidades com pensões e outros benefícios”, constante na situação analítica anexa à Instrução nº 23/2004, do Banco de Portugal, na medida em que integrem o passivo reportado no campo 1 (com referência a 30 de junho de 2012).

1.3. Montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial “47-Provisões” da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo, reportado no campo 1 (com referência a 30 de junho de 2012).

1.4. Valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais “432-Instrumentos derivados com justo valor negativo” e “44-Derivados de cobertura com justo valor negativo” da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo, reportado no campo 1 (com referência a 30 de junho de 2012).

1.5. Montante das receitas com rendimento diferido refletido na rubrica “53-Receitas com rendimento diferido”, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531 da referida situação analítica, na medida que integrem o passivo reportado no campo 1 (com referência a 30 de junho de 2012).

1.6. Montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida de ativos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos e constam da rubrica “46-Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização” da mencionada situação analítica, na medida em que integrem o passivo reportado no campo 1 (com referência a 30 de junho de 2012).

2. = 2.1 + 2.2

2.1. Somatório das componentes positivas dos fundos próprios de base, nos termos do artigo 3º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, de 30 de setembro, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro, e como tal tenham

sido consideradas no montante reportado no campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos campos 1.1 a 1.6 (com referência a 30 de junho de 2012).

2.2. Somatório das componentes positivas dos fundos próprios complementares, nos termos do artigo 7º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, de 30 de setembro, desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no seu artigo 16º, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos campos 1.1 a 1.6 (com referência a 30 de junho de 2012).

3. Valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, regulado pelo Título IX do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou o valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, regulado pelo Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de novembro, na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos, atendendo ao limite da garantia proporcionada por cada um (com referência a 30 de junho de 2012).

4. = 1. - 1.1 - 1.2 - 1.3 - 1.4 - 1.5 - 1.6 - 2. - 3.

5.1. A taxa contributiva encontra-se estabelecida pelo artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro.

5.2. O valor da contribuição inicial é igual ao montante da base de incidência inscrito no campo 4. multiplicado pela taxa contributiva inscrita no campo 5.1.



Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 6/2013 - (BO N.º 4, 15.04.2013)

Temas | FUNDO DE RESOLUÇÃO  
Contribuições

Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

Anexo III à Instrução n.º 6/2013  
Contribuição periódica para o Fundo de Resolução - Apuramento

Instituição:

Ano:

|   | Valores em euros |
|---|------------------|
| 1. Passivo  |                  |
| 1.1 Elementos que sejam reconhecidos como capitais próprios                                     |                  |
| 1.2 Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido |                  |
| 1.3 Passivos por provisões  |                  |
| 1.4 Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados                   |                  |
| 1.5 Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas      |                  |
| 1.6 Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização                       |                  |
| 2. Elementos dos Fundos Próprios  |                  |
| 2.1 Fundos Próprios de base   |                  |
| 2.2 Fundos Próprios Complementares  |                  |
| 3. Depósitos cobertos pelo FGD ou FGCAM   |                  |
| 4. Base de Incidência   |                  |
| 5. Rácio core tier 1 (pontos percentuais, arredondado a uma casa decimal)                       |                  |
| 6. Cálculo da Contribuição  |                  |
| 6.1 Fator de ajustamento em função do perfil de risco da instituição                            |                  |
| 6.2 Taxa base (pontos percentuais)  |                  |
| 6.3 Taxa contributiva   |                  |
| 6.4 Contribuição periódica  |                  |

Responsável pela informação:

Nome:

Função:

Telefone:

E-mail:





Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 6/2013 - (BO N.º 4, 15.04.2013)

Temas | FUNDO DE RESOLUÇÃO  
Contribuições

**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA

Anexo IV à Instrução n.º 6/2013  
Contribuição periódica para o Fundo de Resolução - Reporte de saldos mensais

| Rubricas  | Ano     |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          | Valores em euros |             |
|---|---------|-----------|-------|-------|------|-------|-------|--------|----------|---------|----------|----------|------------------|-------------|
|   | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maió | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro | Dezembro         | Méda mensal |
| 1. Passivo  |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 1.1 Elementos que sejam reconhecidos como capitais próprios                                     |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 1.2 Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 1.3 Passivos por provisões  |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 1.4 Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados                   |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 1.5 Receitas com proveito diferido, sem consideração das referentes a operações passivas        |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 1.6 Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização                       |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 2.Elementos dos Fundos Próprios   |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 2.1 Fundos Próprios de base   |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 2.2 Fundos Próprios Complementares  |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 3. Depósitos cobertos pelo FGD ou FGCAM   |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 4. Base de incidência   |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |
| 5. rácio core tier.1 (pontos percentuais)   |         |           |       |       |      |       |       |        |          |         |          |          |                  |             |

Instituição \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_



### Contribuição inicial para o Fundo de Resolução – Notas auxiliares de preenchimento dos Anexos III e IV

O mapa constante do anexo III é um mapa de apuramento de contribuições, no qual apenas deve ser preenchido o ponto 6.2. Os restantes campos derivam dos elementos preenchidos no Anexo IV.

Deverão ser preenchidos os campos 1. a 1.6., 2.1. e 2.2., 3. e 5. do Anexo IV.

No caso dos pontos 1. a 1.6., 2.1 e 2.2. e 3. deverão ser inscritos os saldos de final de mês para cada um dos meses do ano anterior ao ano de reporte.

No caso do ponto 5. deverão ser preenchidos os rácios *core tier 1* observados em junho e em dezembro do ano anterior ao ano de reporte.

1. Montante correspondente ao valor dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respetivos balanços.

1.1. Elementos que, embora integrando o passivo, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios.

1.2. Montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, refletido na rubrica patrimonial “50-Responsabilidades com pensões e outros benefícios”, constante na situação analítica anexa à Instrução nº 23/2004, do Banco de Portugal, na medida em que integrem o passivo reportado no campo 1.

1.3. Montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial “47-Provisões” da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo, reportado no campo 1.

1.4. Valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais “432-Instrumentos derivados com justo valor negativo” e “44-Derivados de cobertura com justo valor negativo” da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo, reportado no campo 1.

1.5. Montante das receitas com rendimento diferido refletido na rubrica “53-Receitas com rendimento diferido”, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo reportado no campo 1.

1.6. Montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida de ativos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos e constam da rubrica “46-Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização” da mencionada situação analítica, na medida em que integrem o passivo reportado no campo 1.

2. = 2.1 + 2.2

2.1. Somatório das componentes positivas dos fundos próprios de base, nos termos do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, de 30 de setembro, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no nº 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro, e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos campos 1.1 a 1.6.

2.2. Somatório das componentes positivas dos fundos próprios complementares, nos termos do artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, de 30 de setembro, desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no seu artigo 16.º, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no nº 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos campos 1.1 a 1.6.

3. Valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, regulado pelo Título IX do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou o valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, regulado pelo Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de novembro, na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos, atendendo ao limite da garantia proporcionada por cada um.

4. = 1. – 1.1 – 1.2 – 1.3 – 1.4 – 1.5 – 1.6 – 2. – 3.

5. Rácio *core tier 1* expresso em pontos percentuais e arredondado a uma casa decimal, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior a que respeita a contribuição. O rácio *core tier 1* deve ser determinado nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011.

6.1. O fator de ajustamento é determinado com base na seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado a duas casas decimais:

$$\text{Fator de ajustamento} = \frac{12}{RMCT1}$$

6.2. A taxa base da contribuição periódica (em pontos percentuais) é fixada anualmente pelo Banco de Portugal, através de instrução e deve ser indicada apenas para permitir o apuramento da contribuição.

6.3. A taxa contributiva é igual ao fator de ajustamento inscrito no campo 6.1 multiplicado pelo valor da taxa base inscrita no campo 6.2.

6.4. O valor da contribuição periódica é igual ao montante da base de incidência inscrito no campo 4. multiplicado pela taxa contributiva inscrita no campo 6.3.

**ASSUNTO: Fundo de Resolução - Determinação da taxa base da contribuição periódica para o ano de 2013**

O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, que define o regime de contribuições para o Fundo de Resolução, impõe que o Banco de Portugal determine, por instrução, a taxa a aplicar em cada ano sobre a base de incidência objetiva das contribuições periódicas.

De acordo com o mesmo diploma, a taxa a aplicar para a determinação das contribuições periódicas pode ser ajustada em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Aviso n.º 1/2013, a taxa contributiva que incide sobre cada instituição participante é determinada a partir de uma taxa base, sobre a qual é aplicado um fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, ouvido o Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação que em Portugal representa as instituições participantes no Fundo de Resolução que, no seu conjunto, detêm maior volume de depósitos, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Taxa base**

A taxa base a vigorar em 2013 para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução é de 0,015%.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



**ASSUNTO: Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG)**

O mercado monetário interbancário desempenha um papel fundamental no mecanismo de transmissão à economia real das decisões de política monetária, pelo que os bancos centrais assumem o compromisso de contribuir para o funcionamento eficiente daquele mercado. Neste sentido, o Banco de Portugal procedeu à criação de uma plataforma tecnológica para o registo e o processamento de operações de mercado monetário doméstico, designado por Mercado Monetário Interbancário sem Garantia (MMI/SG), o qual se encontra regulado na Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012, de 17 de Setembro.

No âmbito da dinamização do funcionamento do mercado monetário interbancário doméstico e da crescente preferência dos seus participantes pela realização de operações garantidas, o Banco de Portugal coloca à disposição das instituições residentes uma plataforma para o registo e o processamento de operações de mercado monetário, através da qual aquelas podem trocar fundos entre si, em euros, com a constituição simultânea de garantia adequada.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**I.1.** O Mercado Monetário Interbancário com Garantia, abreviadamente designado MMI/CG, é um mercado organizado no qual as instituições participantes permutam fundos detidos nas suas contas na componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real (TARGET2-PT), por prazos até um ano, mediante a realização de operações com a constituição simultânea de garantia sobre instrumentos financeiros.

**I.2.** A garantia sobre os instrumentos financeiros é constituída por penhor financeiro, nos termos e de acordo com o estabelecido no “Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG)”, que se encontra Anexo à presente Instrução (Anexo I), celebrado entre cada uma das Instituições Participantes no MMI/CG e o Banco de Portugal, na qualidade de mandatário das Instituições Participantes e gestor da garantia.

**I.3.** Os critérios de elegibilidade dos instrumentos financeiros constam do Capítulo IV desta Instrução.

**I.4.** O processamento das operações do MMI/CG é realizado através do Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

**I.5.** A liquidação financeira das operações do MMI/CG é realizada através do TARGET2-PT, nos termos da Instrução do Banco de Portugal nº 54/2012.

**I.6.** Compete ao Banco de Portugal (i) realizar o processamento das operações, desencadeando a liquidação financeira das mesmas na data-valor de liquidação e na data de vencimento, incluindo os juros devidos, através da movimentação das contas das instituições participantes no TARGET2-PT e de uma conta de passagem de fundos do Banco de Portugal no TARGET2-PT; e ii) efetuar a gestão dos instrumentos financeiros dados em garantia.

**I.7.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações do MMI/CG são os fixados no Capítulo II desta Instrução.

**I.6.** Os custos a suportar pelas instituições participantes no acesso ao MMI/CG e na realização de operações neste mercado constam do Preçário de Serviços do SITEME, divulgado através de carta-circular.

**I.7.** “Dia útil” significa nesta Instrução “dia útil do Eurosistema”, ou seja, qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do Banco de Portugal ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

## **II – INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**II.1.** Podem aceder ao MMI/CG as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade e as condições de participação estabelecidos no Capítulo II, da Instrução do Banco de Portugal nº 25/2012, que regula o Mercado Interbancário sem Garantia (MMI/SG), e ainda que:

- Detenham conta própria ou através de um custodiante na Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., doravante designada por Interbolsa,
- Subscravam o “Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Interbancário com Garantia (MMI/CG)”, adiante designado por Contrato, ou que adiram a este na forma e pelos meios nele estabelecidos, que consta no Anexo I da presente Instrução.

## **III – OPERAÇÕES**

**III.1.** No MMI/CG, as instituições participantes podem ceder, a outras instituições participantes, fundos detidos nas suas contas no TARGET2-PT, sendo as operações garantidas por instrumentos financeiros.

**III.2.** As operações são negociadas bilateralmente entre as instituições participantes, devendo ser observado o seguinte:

**III.2.1.** Os montantes das operações e respetivos reembolsos são expressos em euros.

**III.2.2.** As operações são realizadas a prazo certo, declarado em dias, o qual não pode exceder um ano, com data-valor de liquidação:

- do próprio dia;
- do dia útil imediatamente seguinte, ou
- do segundo dia útil seguinte.

**III.2.3.** As taxas de juro acordadas são expressas até à milésima de ponto percentual e as operações são realizadas pelo montante negociado.

**III.2.4.** As operações são realizadas com indicação de tipo de *pool* de Instrumentos Financeiros a utilizar como garantia, de acordo com o número IV.1.1.

**III.3.** Após negociação, as operações são comunicadas através do SITEME no período estabelecido em IX.1. e são processadas após certificação de que os parâmetros das operações introduzidos no SITEME por ambas as instituições participantes são coincidentes.

**III.4.** As operações podem ser comunicadas, ter data-valor de liquidação e data de vencimento em qualquer dia útil.

**III.5.** Compete às instituições participantes a introdução no SITEME dos parâmetros relativos à operação, taxa de juro, montante, prazo, prazo de diferimento e tipo de *pool* de ativos a utilizar conforme o estabelecido em IV.1.1.

## **IV – INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

### **IV.1. - Requisitos de elegibilidade**

**IV.1.1** As instituições participantes podem dar em garantia, os ativos que se encontrem registados na Interbolsa, que tenham uma notação de crédito igual ou superior à notação de crédito mínima definida para o MMI/CG, de acordo com o estabelecido em IV.2, e que pertençam às seguintes classes de ativos:

- a) Titularizações hipotecárias
- b) Titularizações de empresas
- c) Outras titularizações (consumo, défice tarifário e outras)
- d) Obrigações hipotecárias (*covered bonds*)
- e) Papel Comercial
- f) Obrigações/*Medium Term Notes* (MTN) de empresas não financeiras
- g) Ativos com garantia do Estado

**IV.1.2.** Os ativos acima referidos têm ainda de cumprir os seguintes requisitos:

**IV.1.2.1** Já não serem elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema, mas manterem pelo menos uma notação de crédito de uma das quatro agências de notação de crédito aceites pelo Eurosistema;

**IV.1.2.2.** Nunca terem sido elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema apenas por não cumprirem o critério de notação de crédito;

**IV.1.2.3.** Papel Comercial que não é elegível como garantia para as operações de crédito do Eurosistema, pelo facto de as suas emissões não serem listadas em mercado regulamentado nem em mercado não regulamentado aceite pelo Eurosistema.

**IV.1.3.** A apresentação ao Banco de Portugal dos ativos referidos no número anterior, para inclusão na lista de ativos de garantia, é da inteira responsabilidade das instituições participantes. A verificação dos requisitos de elegibilidade compete ao Banco de Portugal, enquanto gestor das garantias.

**IV.1.4.** Os ativos são agrupados em *pools* constituídas por cada uma das classes de ativos, referidas em IV.1.1.

## **IV.2. - Notação de Crédito Mínima**

**IV.2.1.** Para o estabelecimento da notação de crédito mínima, são aceites as quatro agências de notação de crédito admitidas pelo Eurosistema e a Coface Serviços Portugal, SA.

**IV.2.2.** O nível mínimo de notação de crédito (notação de crédito mínima) é fixado em BB- (Standard & Poors e Fitch), Ba3 (Moody's), BB (DBRS) e Score 4 (Score@rating da Coface Serviços Portugal, SA).

**IV.2.3.** No caso de a notação de crédito de um ativo ser atribuída por mais do que uma Agência de Notação Externa (ECAI), será tida em consideração a melhor notação.

**IV.2.4.** O mapeamento entre as avaliações de crédito estabelecidas pelas ECAI aceite será efetuado nos termos da Instrução do Banco de Portugal n° 10/2007.

## **IV.3. - Valorização e Medidas de Controlo de Risco**

**IV.3.1** A valorização dos ativos será efetuada tendo em consideração o valor nominal dos ativos e a seguinte matriz de *haircuts* por classe de ativos:

- a) 65% para as Titularizações hipotecárias
- b) 70% para as Titularizações de empresas
- c) 75% para as Outras titularizações (consumo, défice tarifário e outras)
- d) 60% para as Obrigações hipotecárias (*covered bonds*)
- e) 30% para o Papel Comercial
- f) 65% para as Obrigações/*Medium Term Notes* (MTN) de empresas não financeiras
- g) 40% para os Ativos com garantia do Estado

**IV.3.2.** Em cada momento o valor de cada uma das *pools* de ativos de uma instituição participante tem de cobrir a totalidade da liquidez obtida, incluindo os juros corridos, relativa às operações liquidadas e não reembolsadas, garantidas por essa *pool* de ativos.

## **IV.4. - Mobilização/Desmobilização dos Instrumentos Financeiros**

**IV.4.1.** A mobilização de instrumentos financeiros dados em garantia para operações do MMI/CG far-se-á do seguinte modo:

- a) A instituição participante remete ao Banco de Portugal por *fax*, a intenção de mobilização dos instrumentos financeiros devendo essa intenção traduzir-se em instruções no mesmo sentido dadas à Interbolsa;
- b) As instruções transmitidas ao Banco de Portugal incluem informação sobre o código ISIN dos instrumentos financeiros dados em garantia, quantidades, data-valor e tipo de *pool*, de acordo com o formulário do Anexo IV a esta Instrução;
- c) A mobilização pela instituição participante dos instrumentos financeiros na Interbolsa deverá ser efetuada, indicando o código ISIN do instrumento financeiro, a quantidade, a conta de origem e o motivo 356, para a

conta de destino titulada pelo Banco de Portugal junto da Interbolsa para efeitos do MMI/CG com o número 599555557;

d) As instruções serão posteriormente validadas pelo Banco de Portugal, sendo refletidas nas *pools* do MMI/CG no SITEME após a conclusão do processo de mobilização na Interbolsa.

**IV.4.2.** A desmobilização dos instrumentos financeiros dados em garantia para operações do MMI/CG far-se-á do seguinte modo:

- a) A instituição participante remete, por *fax*, ao Banco de Portugal a intenção de desmobilização dos instrumentos financeiros;
- b) As instruções transmitidas ao Banco de Portugal incluem informação sobre o código ISIN dos instrumentos financeiros dados em garantia, quantidades, data-valor e tipo de *pool*, tendo por base o formulário do Anexo IV a esta Instrução;
- c) O Banco de Portugal, após verificação da suficiência de instrumentos financeiros para garantir as obrigações decorrentes das operações de obtenção de liquidez contraídas pela instituição participante e não reembolsadas relativas à *pool* de ativos em questão, valida a desmobilização e dá a correspondente instrução à Interbolsa.

#### **IV.5. - Substituição de Instrumentos Financeiros**

**IV.5.1.** O Banco de Portugal pode solicitar à instituição participante a substituição dos ativos ou o reforço da *pool* mediante a mobilização de ativos adicionais ou, na sua falta, de numerário, nas seguintes situações:

- a) Os ativos da *pool* passarem a ser elegíveis para operações de crédito do Eurosistema,
- b) Os ativos da *pool* deixarem de cumprir a notação de crédito mínima definida nesta Instrução;
- c) O valor da respetiva *pool* deixar de ser suficiente para garantir o montante total das obrigações pecuniárias decorrentes das operações de obtenção de liquidez contratadas pela instituição participante e não reembolsadas, garantidas por essa *pool*, devido a aumento do *haircut* aplicável, amortização total ou parcial dos ativos mobilizados;

**IV.5.2.** Nas situações descritas nas alíneas a) e b) do número anterior, os ativos serão de imediato valorizados a zero tendo de ser retirados da respetiva *pool*. Na situação descrita na alínea c) do número anterior, o Banco de Portugal solicita à instituição participante o reforço da *pool* mediante a mobilização de ativos adicionais. No caso de a instituição participante não dispor de ativos adicionais para o reforço da *pool* ou no caso de estes serem insuficientes, pode entregar, temporariamente, numerário no valor correspondente, à diferença entre o montante global das obrigações pecuniárias decorrentes das operações de obtenção de liquidez, contratadas e não reembolsadas, e o valor da *pool* respetiva, o qual será devolvido à instituição participante logo que deixe de ser necessário.

**IV.5.3.** O reforço da *pool* ou a substituição dos instrumentos financeiros, será efetuada pela instituição participante, nos termos do estabelecido em IV.5.1. No caso de o reforço da *pool* ser efetuado em numerário, a instituição participante enviará por *fax* ao Banco de Portugal, tendo por base o formulário do Anexo V a esta Instrução, uma autorização para o débito da sua conta no TARGET2-PT pelo montante correspondente à insuficiência das garantias. O Banco de Portugal devolverá à instituição participante o numerário, através de

crédito na sua conta no TARGET2-PT, logo que o mesmo deixe de ser necessário para garantir as obrigações pecuniárias decorrentes das operações de obtenção de liquidez contratadas e não reembolsadas.

#### **IV.6. – Penhor financeiro sobre Instrumentos Financeiros**

**V.6.1.** A constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros é realizada através de registo individualizado no SITEME, do qual consta:

- a) identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum;
- b) saldo de valores mobiliários existente em cada momento;
- c) atribuição e o pagamento de dividendos, juros e outros rendimentos;
- d) subscrição e a aquisição de valores mobiliários, do mesmo ou de diferente tipo, a que os valores mobiliários registados confirmam direito;
- e) destaque de direitos inerentes ou de valores mobiliários e, neste caso, a conta onde passaram a estar registados;
- f) constituição, a modificação e a extinção de usufruto, penhor, arresto, penhora ou qualquer outra situação jurídica que onere os valores mobiliários registados;
- g) bloqueios e o seu cancelamento;
- h) propositura de ações judiciais relativas aos valores mobiliários registados ou ao próprio registo e as respetivas decisões;
- i) outras referências que sejam exigidas pela natureza ou pelas características dos valores mobiliários registados.

**V.6.2.** O penhor considera-se constituído em simultâneo com a liquidação financeira da operação de permuta de liquidez.

**V.6.3.** A pedido de uma instituição participante, o Banco de Portugal cancela o registo de penhor dos objetos dados em garantia, após verificação da suficiência dos instrumentos financeiros para garantir as obrigações pecuniárias decorrentes das operações de obtenção de liquidez contraídas pela instituição participante e não reembolsadas.

#### **VI - LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

**VI.1.** O processamento da liquidação financeira de uma operação no TARGET2-PT só será desencadeado no caso de o valor dos ativos dados em garantia para uma determinada *pool*, após aplicação do *haircut*, for suficiente para cobrir as obrigações pecuniárias decorrentes das operações de obtenção de liquidez ativas face a essa *pool*, acrescidas do valor da nova operação.

**VI.2.** As operações com data-valor de liquidação do próprio dia são liquidadas imediatamente no TARGET2-PT. Para operações comunicadas entre as 7H00 e as 10H00, a liquidação é efetuada imediatamente ou às 10H30.

**VI.3.** As operações com data-valor de liquidação diferida (1 ou 2 dias úteis) são liquidadas no início da respetiva sessão do TARGET2-PT ou às 10H30.

**VI.4.** Caso o montante da *pool* de instrumentos financeiros elegíveis para garantia de operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência, o permita, a

instituição participante pode, para facilitar a liquidação das operações do MMI/CG, solicitar o aumento da linha do crédito intradiário.

**VI.5.** O Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento das operações, à movimentação das contas das instituições participantes no TARGET2-PT, utilizando como conta de passagem de fundos uma conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT.

**VI.5.1.** Na data-valor de liquidação,

- a conta no TARGET2-PT da instituição participante que cede a liquidez é debitada pelo valor correspondente aos fundos cedidos por contrapartida do crédito na conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT e, de imediato,
- a conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT é debitada por contrapartida do crédito na conta no TARGET2-PT da instituição participante tomadora de liquidez.

**VI.5.2.** Na data de vencimento,

- a conta no TARGET2-PT da instituição participante tomadora de liquidez é debitada pelo valor correspondente aos fundos obtidos acrescidos dos respetivos juros por contrapartida do crédito na conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT e, de imediato,
- a conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT é debitada por contrapartida do crédito na conta no TARGET2-PT da instituição participante que cede a liquidez.

**VI.6.** A liquidação financeira do reembolso das operações ocorre às 10H30.

**VI.7.** Mediante acordo prévio entre as instituições participantes pode ser efetuada a renovação de operações para o mesmo tipo de *pool* na respetiva data de vencimento, podendo os prazos, os dias de diferimento entre a data de contratação e a data-valor de liquidação, as taxas de juro e os montantes serem diferentes dos das operações iniciais. As novas operações têm que ser registadas no SITEME pelas duas instituições participantes até às 10H00.

**VI.8.** No procedimento de liquidação que ocorre diariamente, às 10H30, para efeitos de processamento das operações referidas em VI.7. apenas são aceites operações associada a um mesmo tipo de *pool* e no mesmo sentido de permuta de liquidez realizadas entre a instituição participante que cede a liquidez e a instituição participante tomadora de liquidez. Deste modo, são considerados, pelo seu valor líquido, os montantes das novas operações contratadas, os reembolsos das operações que se vencem, incluindo juros, e os montantes das operações que são renovadas, conforme estabelecido em, respetivamente, VI.5.2. e VI.7.

**VI.9.** O Banco de Portugal não garante a liquidação financeira das operações do MMI/CG ou dos respetivos reembolsos. Quaisquer indemnizações ou compensações devidas pela não liquidação financeira das operações ou dos seus reembolsos são da responsabilidade exclusiva das instituições participantes.

**VI.10.** Nas situações de incumprimento previstas na Cláusula 8.<sup>a</sup> do “Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG)”, que se encontra anexo à presente Instrução (Anexo I), o Banco de Portugal procederá à seleção e transferência dos Instrumentos Financeiros dados em garantia, de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 10.<sup>a</sup> do referido Contrato.

## **VII – JUROS DAS OPERAÇÕES**

**VII.1.** Os juros são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

**VII.2.** A liquidação do montante dos juros ocorre às 10h30, na data de vencimento das respetivas operações, nos termos do estabelecido em VI.5.2., ainda que as instituições participantes tenham acordado entre si a renovação das operações.

## **VIII – AMORTIZAÇÕES E JUROS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DADOS EM GARANTIA**

**VIII.1.** As amortizações e os juros dos instrumentos financeiros dados em garantia são exercidos na conta do Banco de Portugal na Interbolsa para efeitos do MMI/CG.

**VIII.2.** No caso de o saldo disponível na respetiva *pool* de ativos o permitir, o Banco de Portugal transfere esses valores para a instituição participante, no próprio dia da receção desses valores.

## **IX – COMUNICAÇÕES**

**IX.1.** A comunicação das operações do MMI/CG, pode ser efetuada nos dias úteis entre as 7H00 e as 16H45, por cada uma das instituições participantes, imediatamente após terem sido negociadas bilateralmente.

**IX.2.** A comunicação de mobilizações e desmobilizações de ativos de garantia para o MMI/CG pode ser efetuada pelas instituições participantes nos dias úteis entre as 7H00 e as 16H00.

**IX.3.** São canceladas todas as operações que às 16h45 não possam ser finalizadas por falta de comunicação de uma das instituições participantes ou por divergência dos elementos transmitidos pelas partes.

**IX.4.** No caso de as operações não serem finalizadas até às 16h45 por se verificar insuficiência de liquidez na conta no TARGET2-PT da instituição participante a debitar, ou insuficiência de ativos de garantia da instituição participante a creditar, o Banco de Portugal solicitará de imediato à instituição participante em falta a regularização da situação.

**IX.5.** São canceladas todas as operações cuja conta no TARGET2-PT da instituição participante a debitar não seja aprovionada em montante suficiente para permitir a liquidação das operações até à hora de fecho do TARGET2-PT, podendo a instituição participante incorrer nas sanções previstas no Capítulo XI.

**IX.6.** São canceladas todas as operações cujo valor da *pool* da instituição participante a creditar seja insuficiente para permitir a liquidação das operações até à hora de fecho do TARGET2-PT, podendo a instituição participante incorrer nas sanções previstas no Capítulo XI.

**IX.7.** Todas as comunicações efetuadas no âmbito do MMI/CG seguirão os termos estabelecidos no Capítulo II da Instrução n° 47/98 do Banco de Portugal.

## **X – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

**X.1.** O Banco de Portugal disponibiliza a todas as instituições participantes no MMI/CG, através do SITEME ou do portal do BPnet:

- a) A composição detalhada de cada uma das *pools* constituídas por cada instituição participante, a qual inclui, o código ISIN, o *haircut*, o valor nominal unitário e o seu peso no valor total da *pool*;
- b) A lista de ativos elegíveis para o MMI/CG a qual inclui o código ISIN, a classe de ativos, o valor nominal unitário e o *haircut*;
- c) Um ecrã de consulta das suas operações de obtenção de liquidez ativas e respetivas *pools*;
- d) Para cada data-valor de liquidação, a informação estatística relativa às operações realizadas: montante total negociado, número de operações, taxas de juro mínima, máxima e média e saldo das operações ativas, e o valor global agregado das *pools* de ativos de garantia. As operações são agrupadas por classes de prazo atendendo à respetiva duração, de acordo com a seguinte tabela:

| Classes:         | Operações com:   |
|------------------|--|
| <i>Overnight</i> | vencimento no dia útil seguinte ao da data-valor de liquidação |
| 1 semana         | duração entre 5 e 9 dias                                       |
| 2 semanas        | duração entre 13 e 17 dias                                     |
| 1 mês            | duração entre 28 e 32 dias                                     |
| 2 meses          | duração entre 56 e 64 dias                                     |
| 3 meses          | entre 86 e 96 dias   |
| 6 meses          | entre 175 e 189 dias   |
| 12 meses         | entre 350 e 366 dias   |

**X.2.** As operações com prazo diverso dos referidos na tabela são agrupadas sob a designação “Outros”, sendo disponibilizado o respetivo número e montante.

**X.3.** Cada instituição participante poderá consultar, a todo o momento, através do SITEME o valor das suas *pools*, assim como o valor de cada ativo mobilizado para essas *pools*.

## **XI – INCUMPRIMENTOS E SANÇÕES**

**XI.1.** Considera-se situação de incumprimento qualquer situação cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela instituição participante, das respetivas obrigações decorrentes da presente Instrução, incluindo os casos em que:

- a) a instituição participante deixe de cumprir os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no Capítulo II;
- b) o montante disponível na conta da instituição participante a debitar, até à hora de fecho do TARGET2-PT, seja insuficiente para proceder à liquidação financeira das operações contratadas no MMI/CG;
- c) o valor dos ativos da *pool* da instituição participante a creditar, até à hora de fecho do TARGET2-PT, seja insuficiente para proceder à liquidação financeira das operações contratadas no MMI/CG;
- d) por falta ou negligência na atuação da instituição participante, seja ocasionado erro no funcionamento do SITEME ou a sua segurança seja colocada em perigo.

**XI.2.** Nos casos em que a instituição participante se encontre nas situações de incumprimento descritas no número anterior, o Banco de Portugal pode suspender, excluir ou limitar a participação da instituição participante no MMI/CG.

## **XII. COMITÉ EXECUTIVO DO MMI/CG**

**XII.1.** No âmbito do MMI/CG é criado um Comité Executivo constituído por um máximo de nove instituições participantes e presidido pelo Banco de Portugal, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do MMI/CG, celebrado entre o Banco de Portugal e as instituições participantes, que se encontra anexo à presente Instrução (Anexo II).

**XII.2.** O Comité Executivo tem competências sobre a elegibilidade e a gestão de risco dos ativos dados em garantia, nomeadamente no estabelecido nos números IV.1., IV.2. e IV.3., bem como sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento do MMI/CG.

## **XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**XIII.1.** As instituições participantes aderem ao MMI/CG mediante a subscrição da Carta de Adesão ao MMI/CG anexa à presente Instrução (Anexo III).

**XIII.2.** O MMI/CG entra em funcionamento a 6 de maio de 2013.

**XIII.3.** A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de abril de 2013.

**XIII.4.** Quaisquer esclarecimentos sobre o MMI/CG podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal através do seguinte endereço eletrónico: [mercado.monetario.interbancario@bportugal.pt](mailto:mercado.monetario.interbancario@bportugal.pt).

Anexo I

**CONTRATO DE PENHOR FINANCEIRO PARA OPERAÇÕES DO MERCADO MONETÁRIO  
INTERBANCÁRIO COM GARANTIA (MMI/CG)**

Entre os seguintes Contratantes:

Primeiro: O Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, nº 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, adiante designado como Banco de Portugal;

Segundo: \_\_\_\_\_, sociedade anónima, com sede na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, adiante designado como Instituição;

Terceiro:

Quarto:

Quinto

Sexto:

Os Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto, em conjunto, designados por Instituições Outorgantes.

Considerando que:

- A) Existem condições para um aumento da eficiência na distribuição da liquidez interbancária a nível doméstico através da dinamização do mercado monetário interbancário entre instituições residentes;
- B) As instituições residentes detêm em carteira instrumentos financeiros, adiante designados por Instrumentos Financeiros, que, por não cumprirem os requisitos de elegibilidade do Eurosistema não podem ser utilizados como garantia de operações de crédito do Eurosistema;

C) O restabelecimento da confiança entre as instituições, no que diz respeito ao mercado monetário interbancário, requer, por um lado, a prestação de garantias pelas instituições participantes no Mercado Monetário Interbancário com Garantia, adiante designadas por Instituições Participantes, a favor umas das outras, consoante se encontrem na posição de Mutuário ou de Mutuante nas operações realizadas neste mercado, e por outro lado, a intervenção do Banco de Portugal, enquanto gestor das garantias, agente disponibilizador da plataforma tecnológica e responsável por desencadear a liquidação financeira das operações;

D) Embora na presente data, só as Instituições Outorgantes deste Contrato adiram ao Mercado Monetário Interbancário com Garantia, é expectável que outras instituições residentes possam vir a aderir futuramente, as quais ficarão vinculadas aos termos e condições aqui consignadas, mediante a assinatura e envio ao Banco de Portugal da Carta de Adesão, cuja minuta se encontra anexa ao presente Contrato.

É celebrado e reciprocamente aceite pelas Instituições Outorgantes o presente Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, adiante designado por Contrato, o qual se regerá pelos termos e condições constantes dos Considerandos supra e pelas seguintes Cláusulas:

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Mercado Monetário Interbancário com Garantia

1. O Mercado Monetário Interbancário com Garantia, doravante designado por MMI/CG, é um mercado organizado, no qual as Instituições Participantes efetuam operações de permuta de liquidez, sob a forma de fundos detidos nas suas contas na componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Trans europeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real (TARGET2-PT), por prazos até um ano, mediante a constituição de garantias sobre Instrumentos Financeiros.
2. No âmbito e para os efeitos deste Contrato, consideram-se obrigações pecuniárias, os montantes dos créditos em dívida, os quais incluem o reembolso de capital e o pagamento de juros remuneratórios, correspondentes, em cada momento, às operações de obtenção de liquidez negociadas bilateralmente entre as Instituições Participantes e não reembolsadas, de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, que regula o MMI/CG.
3. É acordado, e reciprocamente aceite, que cada Instituição que cede os fundos, seja designada por Mutuante e a Instituição que obtém os fundos e presta a garantia seja designada por Mutuário.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Ativos de Garantia

1. Para assegurar o bom e pontual cumprimento das obrigações pecuniárias do Mutuário perante o Mutuante, o Mutuário presta e o Mutuante aceita em garantia Instrumentos Financeiros, classificados de acordo com as seguintes classes (*pools* de ativos):
  - a) Titularizações hipotecárias;
  - b) Titularizações de empresas;
  - c) Outras titularizações (crédito ao consumo, défice tarifário e outras);
  - d) Obrigações hipotecárias (*covered bonds*);
  - e) Papel comercial;
  - f) Obrigações/*Medium Term Notes* (MTN) de empresas não financeiras, e
  - g) Ativos com garantia do Estado.
2. A elegibilidade de cada um dos Instrumentos Financeiros dados em garantia e a respetiva *pool* em que estão integrados ficam sujeitas aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013.

3. As obrigações garantidas do Mutuário perante o Mutuante, as quais incluem os juros moratórios, são garantidas por penhor financeiro sobre os Instrumentos Financeiros dados em garantia pelo Mutuário, adiante designado por penhor, constituído a favor de cada Mutuante, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio, na redação que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis nºs 85/2011, de 29 de junho, e 192/2012, de 23 de agosto, e sujeito às condições estipuladas no presente contrato.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Prestação de Garantias

1. Os Instrumentos Financeiros objeto de penhor serão discriminados pelo Mutuário e sujeitos à aceitação do Banco de Portugal, enquanto gestor das garantias.
2. O Mutuário declara, sob sua responsabilidade, que: (i) os Instrumentos Financeiros são sua propriedade e que; (ii) sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
3. Os Instrumentos Financeiros serão transferidos pelo Mutuário para uma conta titulada pelo Banco de Portugal junto de uma Central de Valores Mobiliários definida para esse efeito.
4. Cabe ao Banco de Portugal efetuar o registo individualizado do penhor no SITEME.
5. O penhor considera-se constituído em simultâneo com a realização da liquidação financeira da operação de permuta de liquidez, devendo o Mutuário e o Banco de Portugal praticar quaisquer atos e formalidades necessários à válida constituição do penhor e à sua plena eficácia.
6. Os juros e demais direitos inerentes aos Instrumentos Financeiros objeto de penhor pertencem ao Mutuário, obrigando-se o Banco de Portugal a proceder à transferência do valor dos juros, amortizações e demais direitos de conteúdo patrimonial para o Mutuário no próprio dia da sua receção, exceto se nessa data o valor dos Instrumentos Financeiros dados em penhor não for suficiente para cobertura das obrigações pecuniárias, caso em que o montante correspondente à insuficiência será retido pelo Banco de Portugal enquanto se mostre necessário passando o mesmo a constituir objeto do penhor.
7. O Banco de Portugal comunicará, de imediato, ao Mutuário, por correio eletrónico, os eventos corporativos, à exceção das notificações de pagamento de juros e amortizações de Instrumentos Financeiros empenhados, de que tenha conhecimento.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Central de Valores Mobiliários

Fica desde já definido e aceite que a Central de Valores Mobiliários dos Instrumentos Financeiros objeto de garantia para operações no MMI/CG é a Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., doravante designada por Interbolsa.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Alteração do objeto da Garantia

1. Os Instrumentos Financeiros que constituam objeto de penhor poderão ser reforçados, reduzidos ou substituídos, quer por exigência do Banco de Portugal, quer por conveniência do Mutuário em conformidade com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal nº 8/2013.
2. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo Banco de Portugal, por via de alteração de *haircuts* ou amortização parcial ou total dos Instrumentos Financeiros dados em garantia, o Mutuário procederá ao reforço da garantia logo que o Banco de Portugal lho solicite.
3. Para reforço do penhor ou substituição dos Instrumentos Financeiros por ele abrangidos, o Mutuário constituirá, em benefício do Mutuante, penhor sobre Instrumentos Financeiros ou, no caso de não possuir

Instrumentos Financeiros suficientes, sobre numerário, de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013.

#### Cláusula 6.ª

##### Funções do Banco de Portugal

1. No âmbito do MMI/CG, para além do mandato previsto na Cláusula 7.ª, compete ao Banco de Portugal:
  - a) A disponibilização, através do SITEME, de uma plataforma de registo e processamento das operações do MMI/CG.
  - b) A verificação da elegibilidade e aplicação das medidas de controlo de risco das garantias prestadas.
  - c) A gestão das garantias, nos termos e de acordo com o mandato estabelecido na Cláusula 7.ª
  - d) A verificação da suficiência das garantias face ao saldo das operações de obtenção de fundos realizadas e não reembolsadas, incluindo juros remuneratórios, bem como a solicitação de substituição dos Instrumentos Financeiros ou o seu reforço.
  - e) Desencadear a liquidação financeira das operações no TARGET2-PT.
  - f) Manter o registo individualizado dos Instrumentos Financeiros dados em garantia.
  - g) A disponibilização, através do SITEME, de informação relativa à constituição, reforço e substituição dos Instrumentos Financeiros empenhados.
  - h) Manter no SITEME o registo dos Instrumentos Financeiros dados em penhor, das obrigações pecuniárias e da identificação do beneficiário.
  - i) A transferência dos Instrumentos Financeiros objeto da garantia para conta a designar pelo respetivo Mutuante, em caso de incumprimento do Mutuário e de execução do penhor pelo Mutuante, conforme previsto na Cláusula 10.ª
  - j) Usar da máxima diligência no cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato.
2. O Banco de Portugal, não assegura, em caso algum, o reembolso do capital ou o pagamento dos juros decorrentes de operações realizadas no âmbito do MMI/CG, os quais são da exclusiva responsabilidade do Mutuário.

#### Cláusula 7.ª

##### Mandato

1. Pelo presente Contrato, as Instituições Participantes nomeiam o Banco de Portugal como seu mandatário, a quem conferem plenos poderes para que este, em seu nome e interesse, efetue todos os atos referentes à aceitação, constituição e gestão das garantias, desde o momento em que o Mutuário apresente a listagem dos Instrumentos Financeiros para efeitos de verificação dos critérios de elegibilidade, até ao momento em que os mesmos sejam devolvidos ao Mutuário, no caso de cumprimento da obrigação, ou transferidos para o comprador ou para o Mutuante, no caso de execução da garantia, mediante venda extraprocessual ou apropriação.
2. São atribuídos poderes ao Banco de Portugal para, entre outros:
  - a) Proceder à abertura de uma conta, em seu nome, junto da Interbolsa, para registo dos Instrumentos Financeiros objeto da garantia;
  - b) Efetuar os serviços de receção, execução e respetiva liquidação das operações realizadas no âmbito do MMI/CG e a constituição de penhor a favor do Mutuante;
  - c) Gerir os movimentos associados à mobilização/desmobilização dos Instrumentos Financeiros registados na conta referida na alínea a);
  - d) Manter o registo individualizado dos Instrumentos Financeiros dados em penhor, transferidos para a sua conta na Interbolsa, bem como das obrigações pecuniárias e da identificação do beneficiário.

- e) Proceder à transferência a favor do Mutuário do numerário resultante do pagamento de juros, amortizações e demais direitos de conteúdo patrimonial dos Instrumentos Financeiros dados em garantia, sempre que o montante da garantia o permitir, no próprio dia da receção desse montante;
  - f) Transferir os Instrumentos Financeiros para o comprador, no caso de execução do penhor mediante venda extraprocessual.
  - g) Transferir o numerário e/ou os Instrumentos Financeiros dados em garantia para as contas respetivas do Mutuante em caso de execução do penhor por apropriação.
  - h) Transferir os Instrumentos Financeiros e/ou o numerário dados em garantia para as contas respetivas do Mutuário, em caso de desmobilização dos mesmos.
  - i) Praticar quaisquer atos ou formalidades necessários à concretização dos poderes aqui conferidos.
- 3.** Se as Instituições Participantes, em qualquer operação realizada no âmbito do MMI/CG, não entregarem quaisquer documentos que sejam necessários ou não cumprirem as obrigações decorrentes do presente Contrato, o Banco de Portugal tomará, em nome das Instituições Participantes, todas as medidas razoavelmente exigíveis ao Banco de Portugal, enquanto gestor das garantias, para assegurar o cumprimento do Contrato e as operações aqui previstas.
- 4.** O Banco de Portugal não poderá em caso algum ser responsabilizado pelo incumprimento das Instituições Participantes, nem será responsável pelos atos e omissões praticados pelas Instituições Participantes e/ou pela Interbolsa.

#### Cláusula 8ª

##### Incumprimento do Mutuário

Para efeitos do presente contrato, considera-se incumprimento do Mutuário a mora no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária perante o Mutuante emergente de qualquer operação de cedência de liquidez realizada no MMI/CG, que não seja regularizada no prazo de 2 dias úteis do Eurosistema, que correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento, a contar da data de vencimento da obrigação.

#### Cláusula 9ª

##### Vencimento antecipado

1. O Mutuante poderá considerar vencidas as dívidas do Mutuário emergentes das operações de cedência de liquidez realizadas no MMI/CG e exigir o cumprimento imediato das correspondentes obrigações:
  - a) Se for adotada, em relação ao Mutuário, pela autoridade de supervisão competente, qualquer medida de intervenção corretiva, administração provisória ou de resolução, nos termos do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) ou de outra legislação que lhe venha a ser aplicável;
  - b) Se for declarada a insolvência da empresa-mãe ou de qualquer filial do Mutuário.
  - c) O Mutuário seja voluntariamente dissolvido ou a respetiva autorização seja revogada nos termos do artigo 22.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
2. A declaração de vencimento antecipado das dívidas do Mutuário emergentes das operações de cedência de liquidez realizadas no MMI/CG nos termos do número anterior deverá ser efetuada pelo Mutuante mediante notificação escrita ao Mutuário, com conhecimento ao Banco de Portugal.

#### Cláusula 10ª

##### Execução do penhor

1. Em caso de incumprimento pelo Mutuário de uma obrigação pecuniária perante o Mutuante emergente de uma operação de cedência de liquidez realizada no MMI/CG, o Mutuante poderá proceder à execução do

penhor, fazendo seu o objeto da garantia, mediante venda ou apropriação dos Instrumentos Financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações pecuniárias, devendo notificar de imediato o Banco de Portugal e o Mutuário, incluindo na notificação os detalhes da operação de cedência de liquidez incumprida.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, é acordado que o critério de valorização dos Instrumentos Financeiros tem por base o seu valor nominal após aplicação dos *haircuts*, sendo que para efeitos de seleção e transferência dos Instrumentos Financeiros é dada prioridade aos que têm menor risco, ou seja, primeiro são selecionados e transferidos os Instrumentos Financeiros com melhor *haircut* e dentro destes os que tiverem menor vencimento residual.
3. No caso de o Banco de Portugal ser notificado, na mesma data, por mais do que um Mutuante, a seleção e transferência dos Instrumentos Financeiros será efetuada mediante a aplicação do método *pro rata*.
4. Na venda extraprocessual, a valorização dos Instrumentos Financeiros dados em penhor corresponderá ao valor obtido com a venda, o qual não poderá ser inferior ao valor nominal dos Instrumentos Financeiros após aplicação dos *haircuts* em vigor à data da venda.
5. As Instituições Participantes acordam que o Mutuante, no prazo de 5 dia úteis do Eurosistema a contar da data da notificação referida no número 1., procede à venda extraprocessual do objeto da garantia, ao melhor preço de mercado passível de concretização da operação de venda, podendo o Mutuário, no mesmo prazo, indicar ao Mutuante, comprador para os Instrumentos Financeiros.
6. Caso seja encontrado comprador, o Mutuante notifica o Banco de Portugal para proceder à transferência dos respetivos Instrumentos Financeiros para a conta indicada pelo comprador, comunicando, para esse efeito, os detalhes necessários.
7. Caso o Mutuante não tenha, no prazo fixado no número 5., efetuado a venda extraprocessual, ou o Mutuário não tenha indicado comprador, o Mutuante pode proceder à execução do penhor mediante apropriação dos Instrumentos Financeiros, notificando, para o efeito, o Banco de Portugal.
8. O Banco de Portugal procede à transferência do numerário objeto de penhor e, caso este seja insuficiente, aos Instrumentos Financeiros, nos termos dos números 2. e 3.
9. O Mutuante fica obrigado a restituir ao Mutuário o montante correspondente à diferença entre o valor do objeto da garantia e o montante das obrigações garantidas.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Cessão da Posição Contratual

Os direitos e obrigações das Instituições Participantes decorrentes deste Contrato e das operações por ele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito das Instituições Participantes e do Banco de Portugal.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado por tempo indeterminado, a contar da data da sua assinatura e/ou da adesão ao mesmo.
2. O Contrato pode ser denunciado por qualquer das Instituições Participantes, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção dirigida ao Banco de Portugal e às restantes Instituições Participantes, produzindo a denúncia os seus efeitos imediatamente após a receção da notificação.
3. A Instituição Participante que efetuou a denúncia fica impedida de contratar qualquer nova operação ao abrigo deste Contrato.
4. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.

#### Clausula 14.<sup>a</sup>

##### Comunicações entre as partes

As comunicações entre as partes são efetuadas nos termos e de acordo com o estabelecido no Capítulo IX da Instrução n° 47/98.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Aplicação Subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto e regulado neste contrato e na Instrução n° 8/2013, é aplicável, em tudo o que for compatível, a Instrução do Banco de Portugal n° 1/99.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal referidas na cláusula anterior.
2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem em anexo, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes.
4. Em nada fica limitado o direito de as Instituições Participantes, em seu exclusivo critério, poderem intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa,

Banco de Portugal

Banco

Banco

Anexo: Carta de Adesão.

Ao Banco de Portugal  
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas  
Rua Francisco Ribeiro, 2  
1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: Adesão ao Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG)**

Nos termos e para os efeitos do disposto no Considerando D) do Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG),

F \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ ) e F \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, ( \_\_\_\_\_ ),

em representação de \_\_\_\_\_

pessoa coletiva nº \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, abreviadamente designada por Instituição Participante, com poderes para subscreverem o presente documento, declaram conhecer e aceitar os direitos e obrigações constantes do Contrato acima referido, a cumprir pela Instituição Participante que representam, resultantes da sua participação no Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG), nomeadamente as relativas à constituição de penhor sobre os Instrumentos Financeiros e à execução dos mesmos no caso de incumprimento das obrigações pecuniárias, nos termos e condições previstas no Contrato.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinaturas: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Anexo II**

**PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO COMITÉ EXECUTIVO DO MERCADO MONETÁRIO  
INTERBANCÁRIO COM GARANTIA (MMI/CG)**

**Entre:**

**O Banco de Portugal,**

**E os Membros Permanentes:**

**Banco Comercial Português, S.A.**

**Banco Espírito Santo, S.A.**

**Caixa Geral de Depósitos, S.A.**

**Banco Santander Totta, S.A.**

**Banco BPI, S.A.**

**Considerando que:**

1 - A Instrução n.º 8/2013 do Banco de Portugal, que regula o funcionamento do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG), prevê a constituição de um Comité Executivo com competências sobre a elegibilidade e a gestão do risco dos ativos de garantia para as operações do MMI/CG e outros assuntos relacionados com o funcionamento do MMI/CG.

2 - É necessário prever os termos e condições que regulam os aspetos essenciais de funcionamento do Comité Executivo no âmbito do MMI/CG, sendo o presente Protocolo apto para essa finalidade.

3 - Para além dos Bancos signatários, Membros Permanentes do Comité Executivo, é admitida a participação de outros Bancos, Membros não Permanentes, os quais podem aderir ao presente Protocolo através de carta de adesão dirigida ao Banco de Portugal, nos termos da minuta em anexo ao presente Protocolo.

É celebrado o presente Protocolo, nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª**

**Constituição**

1. É constituído o Comité Executivo do MMI/CG, nos termos e condições constantes do presente Protocolo, como órgão de representação das Instituições Participantes no MMI/CG.
2. O Comité Executivo do MMI/CG é constituído por um número máximo de nove Instituições Participantes no MMI/CG (adiante designados Membros) e pelo Banco de Portugal, que o preside.
3. Para além do Banco de Portugal têm assento permanente no Comité Executivo do MMI/CG, face à sua relevância e representatividade no sistema financeiro nacional, o Banco Comercial Português, S.A., o

Banco Espírito Santo, S.A., a Caixa Geral de Depósitos, S.A., o Banco Santander Totta, S.A. e o Banco BPI, S.A. (Membros Permanentes). Os restantes quatro Membros (Membros não Permanentes) participam rotativamente, por convite do Comité Executivo, a efetuar no final de cada ano civil tendo por base, nomeadamente, a sua relevância no mercado monetário interbancário.

4. Cada um dos Membros designa, um ou dois representantes, conforme a natureza das matérias em discussão, para comparecer em cada reunião.
5. Caso algum Membro tenha a sua participação no MMI/CG, nos termos da Instrução nº 8/2013 do Banco de Portugal, limitada, suspensa ou excluída, ou denuncie este Protocolo, nos termos da sua Cláusula 8ª, o Presidente do Comité Executivo, após a audição dos restantes Membros, convidará outra instituição participante no MMI/CG a ocupar o lugar do Membro cessante.
6. Para o exercício das funções do Comité Executivo este deverá ser constituído pelo menos por cinco Membros Permanentes e pelo Banco de Portugal.

#### Cláusula 2.ª

##### Organização

1. O Banco de Portugal, antes do envio da convocatória da reunião, encarrega-se de solicitar, por correio eletrónico, que todas as Instituições Participantes no MMI/CG se pronunciem sobre eventuais assuntos a incluir na agenda.
2. A agenda da reunião será submetida para comentários dos respetivos Membros em data anterior ao envio da convocatória da reunião.
3. Compete ao Banco de Portugal, na qualidade de Presidente do Comité Executivo, enviar a convocatória da reunião, por correio eletrónico, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, a todos os representantes previamente indicados pelas instituições com assento no Comité Executivo do MMI/CG, devendo esses representantes confirmar, pelo mesmo meio, a respetiva presença até dois dias úteis antes da realização da reunião.
4. A reunião contará com uma Mesa, que se encarrega da condução dos trabalhos e dos serviços administrativos, presidida por representante do Banco de Portugal, na sua qualidade de Presidente do Comité Executivo, e coadjuvada por mais dois representantes do Banco de Portugal, um dos quais assegurará as funções de Secretário.

#### Cláusula 3.ª

##### Competências

1. Compete ao Comité Executivo, em cada momento, sob proposta das Instituições Participantes no MMI/CG, tendo em atenção o disposto na Instrução nº 8/2013 do Banco de Portugal:
  - a) definir as classes de ativos elegíveis para o MMI/CG.
  - b) fixar os níveis de *haircuts* aplicáveis a cada uma das classes de ativos elegíveis para o MMI/CG.
  - c) fixar o limite mínimo para a notação de qualidade de crédito de um ativo elegível para o MMI/CG.
  - d) decidir sobre quaisquer outros assuntos colocados pelas Instituições Participantes de interesse para o MMI/CG.
2. As decisões do Comité Executivo, no âmbito das competências atribuídas nesta cláusula, só são vinculativas para as Instituições Participantes no MMI/CG, após publicação no Boletim Oficial do Banco de Portugal, da Instrução que transpõe as mesmas.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Mandato

1. Os Membros Permanentes, nos termos do número 3. da Cláusula 1.<sup>a</sup>, são nomeados por tempo indeterminado.
2. Os Membros não Permanentes são nomeados por períodos máximos de um ano, iniciando-se o mandato na data de nomeação e terminando no final de cada ano civil.

#### Cláusula 5.<sup>o</sup>

##### Reuniões

1. O Comité Executivo reúne-se, em sessão ordinária, semestralmente.
2. A pedido do Presidente ou de qualquer um dos Membros pode o Comité Executivo ser convocado para sessões extraordinárias.
3. Todas as reuniões do Comité Executivo são privadas e realizam-se nas instalações do Banco de Portugal.
4. A reunião só se realiza com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus Membros.
5. Terminada a reunião o Secretário reduz a escrito um projeto de ata, do qual constarão as decisões tomadas.
6. A Mesa envia por correio eletrónico, no segundo dia útil seguinte, o projeto de ata da reunião a todos os Membros do Comité Executivo, cujos comentários terão de ser enviados, pelo mesmo meio, ao Banco de Portugal, no prazo de três dias úteis. Caso sejam enviados comentários o Banco de Portugal introduz os mesmos no projeto de ata.
7. Após o decurso do período de três dias úteis, sem comentários, ou após a incorporação dos mesmos, caso os haja, o Banco de Portugal considera a ata aprovada.
8. As atas, devidamente aprovadas, são depositadas junto do Banco de Portugal.
9. A Mesa encarrega-se de notificar, por correio eletrónico, todas as Instituições Participantes do MMI/CG das deliberações devidamente aprovadas.

#### Cláusula 6.<sup>o</sup>

##### Deliberação

1. As decisões do Comité Executivo são tomadas por maioria simples dos votos expressos.
2. O Banco de Portugal e cada um dos Membros do Comité Executivo têm direito a um voto.
3. Entende-se que existe maioria simples quando, para ser aceite, uma proposta reúne mais votos a favor do que votos contra.
4. Em caso de empate na votação o Banco de Portugal tem voto de qualidade.
5. O Banco de Portugal, na qualidade de Presidente do Comité Executivo, tem o poder de vetar as decisões tomadas. Sempre que o Banco de Portugal exercer este direito deverá apresentar, por escrito, os motivos que justificam esse veto.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Vigência

1. As partes acordam e estabelecem que os efeitos jurídicos decorrentes do presente Protocolo lhes são aplicáveis após (i) assinatura do mesmo pelos Membros Permanentes ou (ii) envio ao Banco de Portugal da carta de adesão pelos Membros não Permanentes.
2. O presente Protocolo vigora por prazo indeterminado, sem prejuízo de denúncia por iniciativa de qualquer das partes, conforme estabelecido na Cláusula 8.<sup>a</sup>

Cláusula 8.ª

Denúncia

1. O presente Protocolo pode a todo o tempo ser denunciado por qualquer dos Membros, mediante carta registada, endereçada ao Banco de Portugal, com aviso de receção.
2. A denúncia produz efeitos a partir do 30.º dia seguinte ao da data de receção da carta referida no número anterior, mantendo-se, no entanto, a responsabilidade de cada um dos seus Membros pelo cumprimento de todas as suas obrigações no âmbito do MMI/CG

Lisboa,

Anexo: Carta de adesão ao Protocolo por parte dos Membros não Permanentes.

Ao Banco de Portugal  
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas  
Rua Francisco Ribeiro, 2  
1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: Adesão ao Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do Mercado Monetário Interbancário  
com Garantia (MMI/CG)**

Nos termos e para os efeitos do disposto no Considerando 3. do Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG),

F \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) e F \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
em representação de \_\_\_\_\_  
pessoa coletiva nº \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, abreviadamente designada por Instituição  
Participante, com poderes para subscreverem o presente documento, declaram conhecer e aceitar os direitos e  
obrigações constantes do Protocolo acima referido, a cumprir pela Instituição Participante que representam,  
resultantes da sua participação no Mercado Monetário Interbancário com Garantia.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinaturas: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**Anexo III**

Ao Banco de Portugal  
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas  
Rua Francisco Ribeiro, 2  
1150-165 Lisboa

**ASSUNTO: Adesão ao Mercado Monetário Interbancário Com Garantia**

Exmos. Senhores,

(Nome) \_\_\_\_\_ (Função) \_\_\_\_\_ e  
(Nome) \_\_\_\_\_ (Função) \_\_\_\_\_ em  
representação da (Instituição) \_\_\_\_\_, sob o número único de matrícula e  
de pessoa coletiva \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_,  
com poderes para subscreverem o presente documento<sup>1</sup>, vêm por este meio aderir ao Mercado Monetário  
Interbancário Com Garantia (MMI/CG), regulado pela Instrução do Banco de Portugal nº 8/2013.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Assinaturas: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Conforme certidão comercial permanente com o código de acesso \_\_\_\_\_; ou conforme procuração depositada eletronicamente na base de dados [www.procuracoesonline.mj.pt](http://www.procuracoesonline.mj.pt), com o código de acesso \_\_\_\_\_.



**Anexo IV**

**Identificação da Instituição**

**ASSUNTO: Mobilização/Desmobilização de Ativos de Garantia do MMI/CG**

| MOVIMENTO | ISIN | QUANTIDADE | DATA-VALOR | POOL MMI/CG |
|-----------|------|------------|------------|-------------|
|           |      |            |            |             |
|           |      |            |            |             |
|           |      |            |            |             |
|           |      |            |            |             |

**Assinatura**

| Movimento | Descrição      | Pool | Descrição  |
|-----------|----------------|------|--|
| M         | Mobilização    | A    | Titularizações hipotecárias                                    |
| D         | Desmobilização | B    | Titularizações de empresas                                     |
|           |                | C    | Outras titularizações (consumo, défice tarifário e outras)     |
|           |                | D    | Obrigações hipotecárias (covered bonds)                        |
|           |                | E    | Papel Comercial  |
|           |                | F    | Obrigações/Medium Term Notes (MTN) de empresas não financeiras |
|           |                | G    | Ativos com garantia do Estado                                  |



Anexo V

Identificação da Instituição

ASSUNTO: Reforço da *Pool* de Ativos de Garantia do MMI/CG em Numerário

Vimos por este meio autorizar o débito pelo Banco de Portugal da nossa conta TARGET2-PT, com data-valor **dd-mm-aaaa**, pelo montante de EUR **xxx xxx xxx** correspondente à insuficiência de garantias na *Pool X* do MMI/CG.

Assinatura

| <i>Pool</i> | Descrição  |
|-------------|--|
| A           | Titularizações hipotecárias                                    |
| B           | Titularizações de empresas                                     |
| C           | Outras titularizações (consumo, défice tarifário e outras)     |
| D           | Obrigações hipotecárias (covered bonds)                        |
| E           | Papel Comercial  |
| F           | Obrigações/Medium Term Notes (MTN) de empresas não financeiras |
| G           | Ativos com garantia do Estado                                  |

Enviar a: Sala de Operações de Mercados – Banco de Portugal Fax : 213 144 691



**ASSUNTO: Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 47/98 (BO n.º 1/99), é alterada nos seguintes termos:

**1. No Capítulo I. Caraterização,**

1.1. Os números I.1. e I.2.1., são alterados, passando a ter a seguinte redação:

I.1. O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as instituições participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados, do sistema de gestão de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema e de permuta de fundos do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, bem como no conjunto das estruturas técnicas e das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, o Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012, e o Mercado Monetário Interbancário com Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013.

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade de Liquidez de Contingência;
- operações de permuta, entre instituições participantes, de liquidez detida nas suas contas no TARGET2-PT, sem garantia ou com garantia de instrumentos financeiros.

**2. No Capítulo II, Instituições Participantes,**

2.1. Os números II.1. e II.5., são alterados, passando a ter a seguinte redação:

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso ao Mercado de Operações de Intervenção, ao Mercado Monetário Interbancário sem Garantia e ao Mercado Monetário Interbancário com Garantia, bem como outras instituições que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

II.5. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder, com base nas comunicações dos participantes, aos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito do Eurosistema, das operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia ou de outras operações processadas pelo SITEME.

2.2. O número II.5.1. é substituído, passando a ter a seguinte redação:

II.5.1. No caso do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, o Banco de Portugal efetua, no SITEME, o registo individualizado de penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros dados em garantia em operações de permuta no âmbito deste mercado.

2.3. Os restantes números do número II.5. são renumerados em conformidade.

### 3. No Capítulo III, Funcionamento,

3.1. Os números III.3., III.6., e III.8.3. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respetivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento do Mercado Monetário Interbancário sem Garantia e do Mercado Monetário Interbancário com Garantia.

III.6. Os dados das operações do Mercado Monetário Interbancário sem Garantia e do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, regulamentadas pelas Instruções do Banco de Portugal nº 25/2012 e nº 8/2013, que sejam comunicados por via telefónica, são sempre confirmados por fax, cujos modelos constam do Anexo IV e Anexo V, respetivamente. O fax deve ser enviado pelas instituições participantes em cada operação, com informação necessariamente coincidente, dentro do horário de funcionamento dos respetivos mercados.

III.8.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia e do Mercado Monetário Interbancário com Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45. As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME. As comunicações relativas aos movimentos no âmbito do sistema de gestão de ativos de garantia são transmitidas no período de funcionamento do SITEME, exceto no caso da utilização transfronteiras dos ativos de garantia na qual se deve respeitar o horário estabelecido no âmbito do Modelo do Banco Central Correspondente e no caso da gestão de ativos de garantia para o Mercado Monetário Interbancário com Garantia.

4. A expressão “entidades” é substituída pela expressão “instituições”.

5. É aditado um novo Anexo, com o número V, cuja redação é a seguinte:

Anexo V

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL

Rua Francisco Ribeiro, nº 2

1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES DE MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO  
COM GARANTIA COMUNICADAS POR VIA TELEFÓNICA AO SITEME EM \_\_/\_\_/\_\_**

| CÓDIGO DA OPERAÇÃO | INSTITUIÇÃO CEDENTE (SIGLA) | INSTITUIÇÃO TOMADORA (SIGLA) | POOL MMI/CG | TAXA (%) | MONTANTE (EURO) / | PRAZO | PRAZO DE DIFERIMENTO | LIQUIDAÇÃO IMEDIATA OU NO <i>NETTING</i> |
|--------------------|-----------------------------|------------------------------|-------------|----------|-------------------|-------|----------------------|--|
|                    |                             |                              |             |          |                   |       |                      |  |

6. A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de abril de 2013.
7. A versão consolidada da Instrução nº 47/98 encontra-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.



**ASSUNTO: Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado**

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º e 24.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, relativamente ao Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), determina o seguinte:

*Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

**I - CARATERIZAÇÃO**

I.1. O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as instituições participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados, do sistema de gestão de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema e de permuta de fundos do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, bem como no conjunto das estruturas técnicas e das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, o Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012, e o Mercado Monetário Interbancário com Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012;
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real e as operações são processadas e liquidadas com caráter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras da componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado TARGET2-PT.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade de Liquidez de Contingência;
- operações de permuta, entre instituições participantes, de liquidez detida nas suas contas no TARGET2-PT, sem garantia ou com garantia de instrumentos financeiros.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012;
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.

I.3. As comunicações entre o Banco de Portugal e as instituições participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

I.3.1. Em situações de contingência, devidamente justificadas, as comunicações entre as instituições participantes e o Banco de Portugal devem ser realizadas através dos meios e pela ordem seguintes:

*Renumerado por:*

- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;  
- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

- a) o telefone, através de linhas dedicadas ou outras;
- b) o fax;
- c) a entrega em mão de documento descritivo das operações a realizar.

I.3.2. São consideradas situações de contingência aquelas em que os serviços prestados pelo SITEME através do portal do BPnet estejam indisponíveis para se efetuarem as comunicações por linhas de comunicação de dados.

*Renumerado por:*

- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;  
- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

## II - INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso ao Mercado de Operações de Intervenção, ao Mercado Monetário Interbancário sem Garantia e ao Mercado Monetário Interbancário com Garantia, bem como outras instituições que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

*Texto alterado por:*

- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;  
- Instrução nº 9/2013, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2013.

II.1.1. A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos mercados que se realizem através do SITEME deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2, em Lisboa.

*Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

II.3. As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME são, exclusivamente, efetuadas pelos utilizadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

II.3.1. O acesso das instituições participantes ao SITEME é feito com base em dois perfis de utilização:

- a) os utilizadores, que podem ter acesso às funcionalidades que não impliquem liquidação financeira de operações através do SITEME;
- b) os mandatários, que são utilizadores autorizados pelas instituições participantes a efetuar a comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.2. As instituições participantes no SITEME devem:

II.3.2.1. Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário eletrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que cada um pode aceder;

*Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

II.3.2.2. Informar, por carta, cujo modelo consta do Anexo I, a identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um "fac simile" de cada assinatura e especificando os respetivos poderes de utilização;

*Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

II.3.2.3. Informar, por carta cujo modelo consta do Anexo II, a identidade dos mandatários;

*Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

II.3.2.4. Atualizar, quando necessário, pela mesma forma, a informação referida em II.3.2.

II.3.3. Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro de pessoal da entidade participante, salvo no caso previsto em II.5.

*Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

II.3.4. O Banco de Portugal atribui e transmite directamente, por via reservada:

- a cada utilizador, o código, pessoal e intransmissível, para aceder à aplicação SITEME;
- a cada mandatário, o código, pessoal e intransmissível, a utilizar na comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.4.1. O Banco de Portugal promove, periodicamente e pela mesma forma, a alteração dos códigos de mandatário.

II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas instituições participantes nas respetivas contas no TARGET2-PT.

*Texto alterado por:*  
*- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;*  
*- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas das instituições participantes no TARGET2-PT.

*Texto alterado por:*  
*- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;*  
*- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.4.2. As instituições participantes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, do estado de liquidação das operações no TARGET2-PT.

*Texto alterado por:*  
*- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;*  
*- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

*Texto alterado por:*  
*- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;*  
*- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.*

## II.5. (Novo)

*Redação introduzida pela Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.*

A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder, com base nas comunicações dos participantes, aos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito do Eurosistema, das operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia ou de outras operações processadas pelo SITEME.

*Texto alterado pela Instrução nº 9/2013, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2013.*

II.5.1. No caso do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, o Banco de Portugal efetua, no SITEME, o registo individualizado de penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros dados em garantia em operações de permuta no âmbito deste mercado.

*Texto alterado pela Instrução nº 9/2013, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2013.*

II.5.2. As instituições participantes podem comprovar os movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia, através da consulta do SITEME.

*Renumerado pela Instrução nº 9/2013, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2013.*

II.5.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos dos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia por si realizados nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

*Renumerado pela Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.*

II.6. A transmissão de comunicações de qualquer instituição participante pode ser feita por outra instituição participante com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.6.1. O disposto nos números II.3, II.4 e II.5 é aplicável à instituições referidas em II.6.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.7. Os direitos e obrigações das instituições participantes no âmbito das operações de política monetária não podem, em caso algum, ser cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

II.8. As instituições participantes no SITEME, direta ou indiretamente, devem indicar a conta no TARGET2-PT a movimentar, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 33/2007.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.9. As instituições participantes devem cumprir o estabelecido nas normas relativas aos mercados em que participem e ao funcionamento do SITEME e proceder de modo a não colocar em risco a integridade e a segurança deste sistema.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.9.1. As instituições participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por actos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

II.9.2. Pode ser suspenso, limitado ou excluído o acesso aos serviços prestados pelo SITEME às instituições que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua atuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as instituições a quem tenha sido suspenso, limitado ou retirado o direito de realizar as operações contempladas nesta Instrução.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

### III - FUNCIONAMENTO

III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, sito na Rua Francisco Ribeiro, n.º 2 em Lisboa.

*Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

III.2. As instituições participantes transmitem os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respetivas Instruções.

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respetivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento do Mercado Monetário Interbancário sem Garantia e do Mercado Monetário Interbancário com Garantia.

*Texto alterado por:  
- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;  
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012;  
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.*

III.4. Serão gravados os *logfile*s das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados, bem como as comunicações efetuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo III, enviado pelas instituições participantes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

*Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

**III.6. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

Os dados das operações do Mercado Monetário Interbancário sem Garantia e do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, regulamentadas pelas Instruções do Banco de Portugal nº 25/2012 e nº 8/2013, que sejam comunicados por via telefónica, são sempre confirmados por fax, cujos modelos constam do Anexo IV e Anexo V, respetivamente. O fax deve ser enviado pelas instituições participantes em cada operação, com informação necessariamente coincidente, dentro do horário de funcionamento dos respetivos mercados.

*Texto alterado pela Instrução nº 9/2013, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2013.*

III.7. As instituições participantes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5 e III.6.

*Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

III.8. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução do Banco de Portugal nº 1/99.

*Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

III.8.1. Dia útil do Eurosistema significa qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do Banco de Portugal ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

*Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

III.8.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

*Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

III.8.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia e do Mercado Monetário Interbancário com Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45. As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME. As comunicações relativas aos movimentos no âmbito do sistema de gestão de ativos de garantia são transmitidas no período de funcionamento do SITEME, exceto no caso da utilização transfronteiras dos ativos de garantia na qual se deve respeitar o horário estabelecido no âmbito do Modelo do Banco Central Correspondente e no caso da gestão de ativos de garantia para o Mercado Monetário Interbancário com Garantia.

*Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.*

*Texto alterado por:*

*- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012;*

*- Instrução nº 9/2013, publicada no BO nº 4, de 15 de abril de 2013.*

III.9. Os custos a suportar pelas instituições participantes relativamente à utilização dos serviços do SITEME constam do Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

III.10. Quaisquer esclarecimentos sobre o SITEME podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal ou através do seguinte endereço eletrónico: [Siteme@bportugal.pt](mailto:Siteme@bportugal.pt).

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

Anexo V

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL  
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2  
1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES DE MERCADO MONETÁRIO  
INTERBANCÁRIO COM GARANTIA COMUNICADAS POR VIA TELEFÓNICA AO SITEME  
EM \_\_/\_\_/\_\_**

| CÓDIGO DA OPERAÇÃO | INSTITUIÇÃO CEDENTE (SIGLA) | INSTITUIÇÃO TOMADORA (SIGLA) | POOL MMI/CG | TAXA (%) | MONTANTE (EURO) / | PRAZO | PRAZO DE DIFERIMENTO | LIQUIDAÇÃO IMEDIATA OU NO NETTING |
|--------------------|-----------------------------|------------------------------|-------------|----------|-------------------|-------|----------------------|-----------------------------------|
|                    |                             |                              |             |          |                   |       |                      |                                   |

*Anexo introduzido pela Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.*



## **Avisos**

---





Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

## Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, de 19 de março <sup>1</sup>

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, as instituições participantes no Fundo de Resolução entregam ao Fundo uma contribuição periódica, paga até ao último dia útil do mês de abril de cada ano.

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, que estabelece o regime de contribuições para o Fundo de Resolução, prevê que o método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das contribuições periódicas são determinados pelo Banco de Portugal, mediante Aviso.

Nos termos do disposto no mesmo artigo daquele diploma, o método de apuramento das contribuições periódicas deve ser definido em termos que permitam uma adequada diferenciação entre as instituições participantes.

O n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013 determina ainda que a taxa a aplicar para o apuramento das contribuições periódicas pode ser ajustada em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em conta a sua situação de solvabilidade.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto e âmbito**

1 - O presente aviso define, com observância dos critérios constantes do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, o método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, adiante também designado por Fundo.

2 - As regras do presente aviso são aplicáveis às instituições participantes no Fundo de Resolução, adiante designadas por instituições participantes, nos termos do disposto no artigo 153.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

### Artigo 2.º

#### **Método de apuramento das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução**

1 - O valor da contribuição periódica para o Fundo de Resolução devida por cada instituição participante é determinado pela aplicação de uma taxa contributiva sobre os valores médios dos saldos mensais do passivo apurado e aprovado pelas instituições participantes, deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro.

---

<sup>1</sup> DR, II Série, n.º 60, Parte E, de 26/03/2013

2 - A taxa contributiva referida no número anterior é determinada a partir de uma taxa base, que é multiplicada por um fator de ajustamento calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

3 - O Banco de Portugal fixa anualmente, até ao final do mês de outubro, mediante instrução, a taxa base referida no número anterior, até ao máximo de 0,07%, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a associação que em Portugal represente as instituições participantes que, no seu conjunto, detenham maior volume de depósitos.

4 - Para cada instituição participante, o fator de ajustamento referido no nº 2 é determinado com base na seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado a duas casas decimais:

$$\text{Fator de ajustamento} = \frac{12}{\text{RMCT1}}$$

Em que RMCT1 é rácio médio de *core tier 1* relevante para cada instituição participante, expresso em pontos percentuais, arredondado a uma casa decimal.

5 - No caso das instituições integradas em grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no número anterior corresponde à média dos rácios *core tier 1* do grupo em que a instituição está integrada, calculados em base consolidada, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

6 - No caso das instituições não integradas em nenhum grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no nº 4 é determinado pela média dos rácios *core tier 1*, calculados em base individual, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

7 - Sem prejuízo do disposto no nº 4, o fator de ajustamento não pode ser inferior a 0,8 nem superior a 2,0, pelo que, quando da aplicação da fórmula prevista naquele número resultar um fator de ajustamento fora desse intervalo, o fator de ajustamento a considerar é igual ao limite mais próximo.

8 - No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito, é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8.

9 - No caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.

### Artigo 3.º

#### **Procedimentos de apuramento das contribuições periódicas**

1 - Para efeitos de apuramento do valor das contribuições periódicas para o Fundo, as instituições participantes reportam ao Banco de Portugal, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os saldos relativos aos elementos que integram a base de incidência definida no artigo 10.º do Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro, verificados no final de cada mês do ano anterior.

2 - O reporte previsto no número anterior é efetuado com base em modelo próprio, a definir por instrução do Banco de Portugal.

3 - O Banco de Portugal remete ao Fundo de Resolução o reporte da informação a que se refere o nº 1, depois de proceder à verificação dos valores indicados pelas instituições participantes.

4 - Caso sejam verificadas divergências entre a informação reportada nos termos do nº 1 e aquela de que o Banco de Portugal disponha, o Banco de Portugal procura esclarecer a origem dessas divergências junto da instituição participante em causa e, uma vez ouvida a mesma, envia ao Fundo de Resolução, em conjunto com o reporte enviado pela instituição, os valores que este deve considerar para apuramento da contribuição periódica.

5 - O Fundo de Resolução notifica as instituições participantes do montante final apurado da respetiva contribuição periódica, no prazo máximo de 15 dias a contar da receção do reporte de informação enviada pelo Banco de Portugal nos termos do nº 4.

#### Artigo 4.º

#### **Normas transitórias**

1 - O valor da contribuição periódica a pagar por cada instituição participante no ano de 2013, será calculado, excepcionalmente, com base na média dos rácios *core tier I* com referência a 31 de dezembro de 2012 e a 30 de junho de 2013.

2 - Para efeitos do apuramento das contribuições periódicas a pagar por cada instituição participante em setembro de 2013, nos termos do disposto no nº 7 do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 24/2013, de 19 de fevereiro, o reporte da informação ao Banco de Portugal previsto no nº 1 do artigo anterior deve ser efetuado até ao final do mês de julho de 2013.

#### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

19 de março de 2013. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. GABINETE DO  
MINISTRO**

**SISTEMA FINANCEIRO; BRANQUEAMENTO DE  
CAPITAIS; MEIOS DE PAGAMENTO; PAPEL-MOEDA;  
MOEDA METÁLICA; CHEQUE; CHEQUE DE VIAGEM;  
LIVRANÇA; OURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; FRONTEIRA; MODELO;  
IMPRESSOS; FICHEIRO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO**

**Despacho nº 3376/2013 de 22  
fev 2013**

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 3 do DL nº 61/2007, de 14-3,  
o modelo de declaração através do qual todas as pessoas  
singulares que entram ou saem do território nacional devem  
declarar obrigatoriamente às autoridades aduaneiras os  
montantes em dinheiro líquido que transportem, quando  
superiores a 10.000 euros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-04  
P.8052-8053, PARTE C, Nº 44**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRC; DEPRECIÇÃO; AMORTIZAÇÃO; MODELO;  
IMPRESSOS**

**Portaria nº 94/2013 de 4 de  
março**

Aprova o novo mapa de depreciações e amortizações (modelo  
32) a que se refere o nº 1 do artº 3 da Portaria nº 92-A/2011, de  
28-2. O presente modelo oficial entra em vigor em 1 de janeiro  
de 2013 é de utilização obrigatória para os períodos de  
tributação iniciados a partir de 1 de janeiro de 2012, inclusive.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-04  
P.1182-1185, Nº 44**

---

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 3407/2013 de  
28 fev 2013**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a  
aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de  
1 de março de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-08  
P.8708-8709, PARTE C, Nº 48**

---

| <i>Fonte</i>   | <i>Descritores/Resumos</i>  |
|--|---|
| <b>INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL</b><br><br>Deliberação nº 732/2013<br>(Norma de autorização nº 1/2013-A) de 21 fev 2013<br><br>DIÁRIO DA REPÚBLICA.<br>2 SÉRIE<br>LISBOA, 2013-03-08<br>P.8748, PARTE E, Nº 48 | <b>SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; SEGURO DE ACIDENTES; ACIDENTE DE TRABALHO; BES, COMPANHIA DE SEGUROS</b><br><br>Fixa o dia 1 de setembro de 2013 como data limite para o início da atividade seguradora na modalidade «acidentes de trabalho» do ramo Não Vida «acidentes», pela BES, Companhia de Seguros, S.A.   |
| <b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b><br><br>Resolução do Conselho de Ministros nº 13/2013 de 7 Mar 2013<br><br>DIÁRIO DA REPÚBLICA.<br>1 SÉRIE<br>LISBOA, 2013-03-08<br>P.1280-1281, Nº 48                  | <b>IGUALDADE DE TRATAMENTO; IGUALDADE DE OPORTUNIDADES; MULHER; REMUNERAÇÃO; FAMÍLIA; ASPECTO SOCIAL; RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA</b><br><br>Aprova um conjunto de medidas que visam garantir e promover a igualdade de oportunidades e de resultados entre mulheres e homens no mercado de trabalho.  |
| <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL</b><br><br>Portaria nº 103/2013 de 11 de março<br><br>DIÁRIO DA REPÚBLICA.<br>1 SÉRIE<br>LISBOA, 2013-03-11<br>P.1320-1321, Nº 49    | <b>IRS; SEGURANÇA SOCIAL; CONTRIBUIÇÕES; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA; MODELO; IMPRESSOS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET</b><br><br>Aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado "ANEXO SS" e as respetivas instruções de preenchimento, o qual se destina a declarar os rendimentos respeitantes aos anos de 2012 e seguintes. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |

---

| <i>Fonte</i>   | <i>Descritores/Resumos</i>   |
|--|--|
| <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>   | <b>ORÇAMENTO DO ESTADO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FUNDO AUTÓNOMO; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE</b>  |
| <b>Decreto-Lei nº 36/2013 de 11 de março</b>   | Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei nº 66-B/2012, de 31-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.  |
| <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.<br/>1 SÉRIE<br/>LISBOA, 2013-03-11<br/>P.1294-1318, Nº 49</b>          |  |
| <b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO</b>   | <b>DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; EMPREGABILIDADE; INCENTIVO FINANCEIRO; CONTRATO DE TRABALHO; DESEMPREGO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP)</b>   |
| <b>Portaria nº 106/2013 de 14 de março</b>   | Cria a medida Estímulo 2013, que consiste na concessão ao empregador de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional, com a obrigação de proporcionar formação profissional. A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.   |
| <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.<br/>1 SÉRIE<br/>LISBOA, 2013-03-14<br/>P.1623-1626, Nº 52</b>          |  |
| <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO MINISTRO</b>   | <b>BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SISTEMA FINANCEIRO; PREVENÇÃO CRIMINAL; ACTIVIDADE ILEGAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL</b>  |
| <b>Portaria nº 150/2013 de 19 fev 2013</b>   | Aprova a lista de países ou jurisdições a que se refere a alínea 8) do artº 2 da Lei nº 25/2008, de 5-6, isto é, os países considerados como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e à respetiva supervisão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |
| <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.<br/>2 SÉRIE<br/>LISBOA, 2013-03-15<br/>P.9519-9520, PARTE C, Nº 53</b> |  |

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**TRIBUTAÇÃO; CONTRIBUINTE; FISCALIZAÇÃO;  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA; GRUPO DE  
SOCIEDADES; VOLUME DE NEGÓCIOS; OBRIGAÇÃO  
FISCAL**

**Portaria nº 107/2013 de 15 de  
março**

Estabelece, ao abrigo do disposto no nº 3 do artº 68-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12, os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-15  
P.1630-1631, Nº 53**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**ESTADO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
DESCENTRALIZAÇÃO; TRANSFERÊNCIA;  
ADMINISTRAÇÃO LOCAL; AUTARQUIAS LOCAIS;  
MUNICÍPIO; EFICIÊNCIA; EFICÁCIA**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 15/2013 de 7 mar  
2013**

Cria o Aproximar - Programa de Descentralização de Políticas Públicas. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-19  
P.1757-1758, Nº 55**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**TRIBUTAÇÃO; CONTRIBUINTE; VOLUME DE NEGÓCIOS;  
IRC; SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES  
SOCIAIS; GRUPO DE SOCIEDADES; FISCALIZAÇÃO;  
SUPERVISÃO; BANCO DE PORTUGAL; INSTITUTO DE  
SEGUROS DE PORTUGAL;**

**Portaria nº 117/2013 de 25 de  
março**

Estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Declarada sem efeito, nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do nº 2 do artº 2º e do artigo 11º do DL nº 4/2012 de 16-1, alterado pelo DL nº 41/2013 de 21-3, por corresponder à publicação em duplicado do texto da Portaria nº 107/2013 de 15-3, publicada no DR, 1 Série, nº 53, de 15-3, pela Declaração de Retificação nº 18-A/2013, de 25-3, in DR, 1 Série, nº 60 Supl., de 26-3-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-25  
P.1847-1848, Nº 59**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**FUNDO DE RESOLUÇÃO; CONTRIBUIÇÕES;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;  
SUCURSAL BANCÁRIA; PAÍSES TERCEIROS; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 1/2013 de 19 mar 2013**

Define, nos termos do art.º 12 do DL nº 24/2013, de 19-2, o método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-26  
P.10560-10561, PARTE E,  
Nº 60**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO**

**CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO;  
INFORMAÇÃO; CLIENTE; TRANSPARÊNCIA;  
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; REEMBOLSO; TAEG  
- TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL;  
CÁLCULO; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE  
PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS;  
ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO  
ESPECIALIZADO**

**Decreto-Lei nº 42-A/2013 de 28  
de março**

Procede à segunda alteração ao DL nº 133/2009, de 2-6, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2011/90/UE da Comissão, de 14-11, que altera a parte II do anexo I da Diretiva nº 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-4, que estabelece os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-03-28  
P.1914(16)-1914(39),  
Nº 62 SUPL.3**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2013/C 61/02)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2013: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-03-02  
P.2, A.56, Nº 61**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; IAS; IFRS (International Financial  
Reporting Standards); IASB (International Accounting  
Standards Board)**

**Regulamento (UE) nº 183/2013  
da Comissão de 4 mar 2013**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-03-05  
P.6-8, A.56, Nº 61**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;  
PRODUTOS FINANCEIROS; INVESTIMENTO;  
INSTRUMENTO FINANCEIRO; COMERCIALIZAÇÃO;  
TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; RISCO FINANCEIRO;  
SUPERVISÃO; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 11 dez 2012  
(CON/2012/103) (2013/C 70/02)**

Divulga parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a documentos de informação essencial sobre produtos de investimento, o qual visa melhorar a transparência nos produtos de investimento de retalho e assegurar que os investidores de retalho são capazes de compreender as características e riscos essenciais dos produtos de investimento, e de comparar as características dos diferentes produtos. Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas constam do Anexo, acompanhadas de um texto explicativo.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-03-09  
P.2-8, A.56, Nº 70**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;  
EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO  
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ASSINATURA  
ELECTRÓNICA; SEGURANÇA INFORMÁTICA;  
PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 11 jan 2013  
(BCE/2013/1) ( 2013/132/UE)**

Estabelece o quadro jurídico da infraestrutura de chave pública para o Sistema Europeu de Bancos Centrais (ESCB-PKI).

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-03-16  
P.30-35, A.56, Nº 74**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO;  
INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO;  
FUNDO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO;  
GESTOR; ESQUEMA DE PENSÕES; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; FUNDO DE PENSÕES; ORGANISMO DE  
INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES  
MOBILIÁRIOS; EMPRESA MÃE; SUCURSAL FINANCEIRA;  
PAÍSES TERCEIROS; REGULAMENTAÇÃO;  
TRANSPARÊNCIA; ALAVANCAGEM; SUPERVISÃO**

**Regulamento Delegado (UE)  
nº 231/2013 da Comissão de 19  
dez 2012**

Complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 22 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-03-22  
P.1-95, A.56, Nº 83**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IAS; IFRS (International Financial Reporting Standards); IASB (International Accounting Standards Board)**

**Regulamento (UE) nº 301/2013 da Comissão de 27 mar 2013**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos melhoramentos anuais introduzidos nas Normas Internacionais de Relato Financeiro, ciclo de 2009-2011 . O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-03-28 P.78-85, A.56, Nº 90**

---



**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

---

*Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2012.*

*A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2013.*



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

**Novos registos**

*Código*

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

266 **BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA DUQUE DE PALMELA, N.ºS. 35, 35A E 37 1250-097 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9606 **LLOYDS TSB PRIVATE BANKING LTD**

25-27 PERRYMOUNT ROAD, HAYWARDS HEALTH RH16 3SP WEST SUSSEX

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8890 **ATLANTIQUE FINANCIAL SERVICES LIMITED**

56 WARWICKSHIRE PATH SE8 4LN LONDON

REINO UNIDO

8893 **CERRO CATEDRAL ENTIDAD DE PAGO, SA**

CALLE GIRONA, 164 - BAJOS LOCAL 3 08037 BARCELONA

ESPAÑA

8889 **KA-CHING PAYMENTS LIMITED**

52 BROADWICK STREET W1F 7AL LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8892 **SMART EXCHANGE LIMITED**

1027 CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET

EC2Y 9AW LONDON

REINO UNIDO

8891 **ZENPAY UK LIMITED**

11/F PARKER TOWER 43-49 PARKER STREET

WC2B 5PS LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7613 **OPTIMAL PAYMENTS LIMITED**

3RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT,  
CAMBRIDGESHIRE, CB3 0RN

CAMBRIDGE

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

**Alterações de registos**

*Código*

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

6160 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, CRL**

RUA DE OLIVENÇA, 7

7350 - 075 ELVAS

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

29 **BNP PARIBAS FORTIS - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 206

1050 - 065 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9281 **BNP PARIBAS FORTIS**

MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS

BRUSSELS

BÉLGICA

9317 **CAISSE FRANCAISE DE FINANCEMENT LOCAL**

7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS

PARIS

FRANÇA

9552 **NOVUM BANK LIMITED**

160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX

GZR 1020 GZIRA

MALTA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

**Cancelamento de registos**

*Código*

CAIXAS ECONÓMICAS

---

55 **CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS  
MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA**

LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1

1149 - 053 LISBOA

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

6120 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CAMPO MAIOR,  
CRL**

AVENIDA DA LIBERDADE, NºS 4, E 4-A

7370 - 077 CAMPO MAIOR

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9319 **IRISH BANK RESOLUTION CORPORATION LIMITED**

STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2

DUBLIN

IRLANDA

9379 **NETELLER UK LIMITED**

3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT,  
CAMBRIDGESHIRE, CB3 0RN

CAMBRIDGE

REINO UNIDO

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

---

917 **ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA**

RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL  
QUARTEIRA, FRACÇÃO F

8100 - 718 LOULÉ

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

262 **ANTAVECAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA SOUSA MARTINS, Nº 15, 1º, SALA 35

1050 - 217 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

8789 **SAFE TRANSFER LIMITED**

RUA DR. EGAS MONIZ, Nº 27-A, R/C ESQ.

2675-344 ODIVELAS

PORTUGAL



